

EDITAL n. 02/2020/GPDA

Seleção de Bolsista – Iniciação Científica

O Professor José Rubens Morato Leite, Coordenador do Grupo de Pesquisa em Direito Ambiental e Ecologia Política na Sociedade de risco (GPDA/CNPq), convida, por meio deste edital, a todos (as) os (as) estudantes do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina a se inscreverem no processo seletivo para o preenchimento de 01 vaga remunerada para o Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica 2020/2021 (PIBIC/UFSC), com validade até o mês de julho de 2021, e 03 (três) vagas para o Programa Voluntário de Iniciação Científica da UFSC, com validade a ser definida juntamente com o candidato selecionado. O resumo do projeto ao qual se vinculará a bolsa está anexado no fim deste documento.

1. DA INSCRIÇÃO NO PROCESSO SELETIVO

- 1.1. As inscrições são gratuitas.
- 1.2. As inscrições deverão ser realizadas por meio do envio de e-mail para o endereço eletrônico gpda.ambiental@gmail.com, contendo nome completo, turno, fase e CPF e um currículo resumido do candidato(a) interessado(a)¹, até o dia 30 de janeiro de 2021. No campo “assunto”, colocar “processo seletivo - nome completo”.
- 1.3. Deverá ser anexado histórico escolar do(a) candidato(a).

2. DOS CANDIDATOS

- 2.1. Os(As) candidatos(as) devem cumprir os seguintes requisitos no momento de sua inclusão no projeto de Pesquisa ou de Extensão:
 - 2.1.1. Estar devidamente matriculado(a) no Curso de Graduação em Direito da UFSC.
 - 2.1.2. Apresentar IAA igual ou superior a 7,5 (sete e meio), excetuando-se os acadêmicos de 1º fase que ainda não tenham concluído o semestre letivo.
 - 2.1.3. Ter a expectativa de participar das reuniões do GPDA (que acontecem, geralmente, de forma quinzenal, nas quintas-feiras, no período da manhã, remotamente durante a Pandemia).
 - 2.1.4. Possuir 20 horas semanais disponíveis para dedicar-se às atividades de pesquisa ou extensão.
 - 2.1.5. Não possuir vínculo empregatício, ou bolsa de qualquer natureza (inclusive de estágio).
 - 2.1.6. Não ter previsão de concluir o curso de graduação durante a vigência da bolsa.
 - 2.1.7. Não ter sido excluído uma vez do PIBIC, PIBIC-Af, BIPI ou PIBITI no período de vigência da bolsa por substituição ou cancelamento;

3. DA SELEÇÃO

- 3.1. A seleção será individual e consistirá em uma entrevista, a ser realizada no dia 03 de fevereiro de 2021, por vídeo conferência (que iniciará as 09h e cujo link de acesso será enviado com a confirmação da inscrição) dividida em duas partes:

¹ Se o candidato já tiver cadastro no Sistema de Currículos Lattes, poderá encaminhar apenas o link de acesso ao currículo.

- 3.1.1. A primeira parte consistirá em uma breve discussão acerca do Projeto de Pesquisa (anexo I) e dos textos indicados para leitura (anexo II).
- 3.1.2. A segunda parte consistirá na avaliação das pretensões e do perfil do(a) candidato(a).
- 3.1.3. As entrevistas serão marcadas pela ordem alfabética dos nomes, a cada 20 minutos.
- 3.1.4. Serão utilizados como critério de avaliação: domínio da leitura proposta, disponibilidade de tempo, mérito acadêmico, qualificação acadêmica, competências organizacionais, disposição de participar e auxiliar nos demais projetos e atividades do Grupo de Pesquisa, dentre outros.

4. DA DISTRIBUIÇÃO DA BOLSA E VAGA

- 4.1. Conforme interesse indicado no corpo do e-mail, consoante item 1.4 acima:
 - 4.1.1. A bolsa remunerada de pesquisa será concedida ao(a) primeiro(a) colocado(a) no processo seletivo.
 - 4.1.2. As vagas para o Programa Voluntário de Iniciação Científica serão concedidas aos segundo(a), terceiro(a) e quarto(a) colocados(as) no processo seletivo.

5. DO RESULTADO

- 5.1. O resultado será divulgado exclusivamente via e-mail, no mesmo dia, aos candidatos participantes do processo seletivo e no site do CCJ (www.ccj.ufsc.br).

6. Os casos omissos neste edital serão resolvidos pela Banca Examinadora da Seleção, em conformidade com a RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 17/CNPq, DE 06 DE JULHO DE 2006, pela RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 39/CUn, DE 20 DE MAIO DE 2014 e pelo Edital Propesq n° 01/2020.

Florianópolis, 07 de dezembro de 2020.

Prof. Dr. José Rubens Morato Leite
Professor Titular da Universidade Federal de Santa Catarina
Coordenador do GPDA

Projeto de Pesquisa

Título: Direito Constitucional Ambiental e o Devir de Um Estado de Direito Ecológico.

Coordenador: Jose Rubens Morato Leite, Titular do CCJ e Bolsista 1C PQ CNPq

Resumo:

O presente projeto de pesquisa tem como proposta temática, o exame do Direito Constitucional Ambiental: Desafios, Possibilidades e Perspectivas para Um Estado de Direito Ecológico.

A pesquisa na área da Teoria Constitucional e Ambiente é de interesse relevante para a doutrina e para o amadurecimento crítica da pesquisa nesta área do direito ambiental ecologizado. Hoje, segunda as Nações Unidas, a constitucionalização do direito ambiental já encontra-se estatuída em mais 150 países e com a proliferação de normas gerais de proteção ambiental em mais de 187 estados soberanos, principalmente a complexidade trazida pelos novos trajetos em face da proteção jurídica do bem ambiental/ecológico, também como tarefa social da coletividade e do poder público.

Lembre-se que estas novas incumbências só surgiram, de forma mais global, a partir da incontestabilidade da crise ecológica, provocada pelos excessos dos modos de intervenção e apropriação de bens ambientais pela humanidade e da consolidação de uma visão política, social e cultural que relaciona a sociedade em uma relação de hierarquia privilegiada em face da natureza, e de domínio absoluto sobre os recursos naturais, que condiciona, transforma e submete o espaço natural, entre outros fatores relevantes.

Não há como negar que a Constituição Brasileira trouxe notáveis inovações se comparada com outros Estados nacionais, oriundas da inclusão de determinações já um mais esverdeadas proveniente da difusão global da preocupação com os efeitos negativos degradação ambiental. Contudo, não é efetiva na sua implementação e já revista por uma nova geração de constituições mais ecológicas como as Andinas e especialmente do Equador.

Expressões como equidade intergeracional, qualidade de vida, processos ecológicos, mudanças climáticas, bem viver, mínimos essências, direito da natureza, função ecológica do bem ambiental e muitos outros reproduzem elementos objetivos

dessa sensibilidade jurídica diferenciada sobre a questão ecológica, que é, sobretudo, o resultado direto da afirmação de uma nova *cultura constitucional*, aberta a novos valores, e novos conjuntos de interesses, em uma perspectiva de solidariedade, interdependência homem e natureza e de coexistência entre as diferenças, buscando sempre atingir pontos ótimos de consensos na resolução dos conflitos entre os interesses potencialmente divergentes e em tensão.

Leva-se em conta, nesse sentido, que o direito ambiental ainda predominante é ancorado em um sistema jurídico, primordial, interindividual, fragmentado, pouco conformado com a interdependência entre homem e natureza, sem a visão holística e sistêmica da natureza. A norma ambiental vigente objetiva fazer o controle dos litígios e gestão da juridicidade do dano ambiental consumado ou na iminência de lesão, degradação ou poluição, dentro de uma lógica societária de tolerância e aceitação social da lesão ambiental, considerando apenas a importância primária dos valores antropocêntricos tradicionais, econômicos, de apropriação da natureza com uma base civilista e desrespeitando os valores ecológicos.

A necessidade de reconexão da humanidade com o planeta foi ressaltada pela Declaração Mundial sobre o Estado de Direito Ambiental de 2016, ao enfatizar que os humanos existem na natureza e que toda vida depende da integridade da biosfera e da interdependência dos sistemas ecológicos. Esta é a primeira declaração de um organismo internacional sobre matéria envolvendo Estado de Direito e proteção ambiental, por isso possui forte conotação interpretativa no reconhecimento de compromissos dos Estados a partir de discussões internacionais¹.

O documento, dotado de uma visão integrativa do todo global, reconhece que as transgressões das fronteiras planetárias, acirradas pela mudança climática², contribuem para um cenário de insegurança e conflito, que só encontra solução na aproximação entre os direitos humanos e a conservação da proteção ambiental, aliando isso ao caráter fundamental da integridade ecológica para o alcance do bem-estar humano e combate à pobreza³.

O principal *problema* a ser enfrentado nesta pesquisa, é o seguinte: *Há pertinência no exame da Teoria Constitucional Ambiental ? Quais são os principais desafios, possibilidades e perspectivas da maior efetivação da Constituição Ambiental e do dever de um Estado de Direito Ecológico?*

¹ J. R. M. Leite (ed). 'A Ecologização do Direito Ambiental Vigente: rupturas necessárias'. Lumen Juris, 2018, ISBN 978-85-519-1022-1.

² J.R.M Leite; and J.J.G. Canotilho (ed) 'Direito constitucional ambiental brasileiro' 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

³ IUCN. World Declaration on the Environmental Rule of Law. Disponível em: <https://www.iucn.org/sites/dev/files/content/documents/world_declaration_on_the_environmental_rule_of_la_w_final_2017-3-17.pdf>. Acesso em 27 fev 2020, p. 1.

A hipótese central é que existe relevância jurídica no aprofundamento da análise do Direito Constitucional Ambiental, bem como das possibilidades e perspectivas do devir de um Estado de Direito Ecológico. Estudar o sistema normativa via enfoque constitucional proporciona uma melhor leitura do direito ambiental ecologizado, principalmente da jurisdição ambiental/ecológica. Investigar os desafios, retrocessos, perspectivas, e, com enfoque crítico, transdisciplinar e sistêmico, possibilitará um estímulo a maior efetividade e eficácia do direito ambiental ecologizado.

1.1 OBJETIVOS

- O objetivo geral é examinar a Teoria e o Direito Constitucional Ambiental, bem como seus desafios retrocessos e perspectivas, e o devir de Um Estado de Direito Ecológico.
- **Já os objetivos específicos são os seguintes:**
- Construir uma proposta de abordagem teórico-fundamental do direito constitucional ambiental e projetar esta nova linguagem, procurando subtrair seus valores no contexto dos tempos atuais;
- Pesquisar os fundamentos, os princípios, os pressupostos, o conceito e a perspectiva do Direito Constitucional Ambiental;
- Debater a Política Constitucional Ambiental e verificar sua aplicabilidade, com abordagem crítica;
- Examinar a perspectiva do direito fundamental ao meio ambiente adequado, examinando suas facetas múltiplas, como direito fundamental, e dever de proteção atribuído ao Estado e toda a coletividade;
- Levantar a Jurisprudência Ecológica e fazer um exame hermenêutico face do paradigma inclusivo do direito da natureza, , procurando analisar sua eficácia prática e, principalmente, sua adequação em face dos novos valores ambientais/ecológicos.

METODOLOGIA.

a) Abordagem Metodológica do projeto.

O método investigatório adotado para efetuar a pesquisa do tema é o dedutivo, que consiste em estabelecer uma formulação geral e, em seguida, “trazer as partes do problema de modo a sustentar a formulação geral”² Pretende-se comparar a doutrina sobre o tema, buscando subsídios não só no direito, mas também na sociologia ambiental, utilizando as obras nacionais e estrangeiras sobre o tema do projeto, com o objetivo do desenvolvimento da pesquisa. Como parte da estratégia inicial, será feito amplo levantamento bibliográfico, documental, jurisprudencial, fichamentos temáticos, onde serão sistematizados os conceitos operacionais para a execução da projeto. A pesquisa da Jurisprudência Ambiental tem como

objetivo buscar subsídios dos casos concretos para a reflexão dos conceitos operacionais e teóricos. O grupo de pesquisa trabalhará com o proponente e pretende-se elaborar produção científica conjunta sobre objeto da proposta.

2 PASOLD, Cesar Luiz. Prática da Pesquisa Jurídica: Ideias e Ferramentas Úteis para o Pesquisador do Direito. 5 Edição, Florianópolis: OAB/SC, 2001, p.103. de

b) Resultados Esperados

- 1) A publicação de 1 livros sobre os tema proposto;
- 2) A publicação de, ao menos, quatro artigos em periódicos nacionais ou internacionais de grande circulação;
- 3) A publicação de 1 em anais de Congresso Internacional na área do Direito Ambiental;
- 4) Organização de 1 ebooks sobre o tema, fruto da pesquisa do Grupo de Pesquisa;
- 5) Realização de 1 Eventos e 2 Seminários sobre o tema proposto no projeto;
- 6) Orientação e formação de graduandos, mestres e doutores na área do objeto de pesquisa.

e) Cronograma de Atividades: para os 1 Ano 2020/1

Levantamento bibliográfico preliminar e fichamentos
Reunião do grupo de pesquisa; Seminários de Pesquisa;
Levantamento jurisprudencial da temática;
Publicação de artigos em Anais de evento Internacional
Apresentação dos resultados pelo grupo de pesquisa;
Revisão dos resultados preliminares
Publicação de Artigos e 1 livro em conjunto com o grupo de pesquisa.
Organização de um Ebook
Relatório Final

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS LEVANTADAS

ABRAMSON, Stanley H.. Legislating risk: the USA struggles to reform its policies for the assesment and management of risk. In: **International Journal of Environment and Pollution**, volume 9, n.º 1, 1998. p. 111.

ACKERMAN, Bruce. The rise of world constitutionalism. **Virginia Law Review**, v. 83, p. 771, 1997.

_____. **We the people: transformations**. Cambridge: The Belknap Press of Harvard University Press, 2001. p. 416.

ACKERMAN, Bruce. **Social justice in the liberal state**. New Haven: Yale University Press, 1980. p. 3. AFONSO DA SILVA, José. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1994.

_____. **Curso de direito constitucional positivo**. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 41.

ANDERSON, Michael R. (ed.). **Human rights approaches to environmental protection**. Oxford: Clarendon Press, 1996. p. 275.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996. p. 37.

ALLABY, Michael. **Oxford dictionary of ecology**. 2. ed. United Kingdom: Oxford University Press, 2004.

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

_____. **A theory of constitutional rights**. Tradução: Julian Rivers. Oxford: Oxford University Press, 2002, p. 365.

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. **Competências na Constituição de 1988**. São Paulo: Editora Atlas, 1991.

ANTIEAU, Chester James; RICH, William J. **Modern constitutional law**. 2 ed., v. 3., St. Paul: West Group, 1997. p. 660.

ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. Objetivos, princípios e pressupostos da política comunitária do ambiente: algumas propostas de revisão. In: **Temas de integração**. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

_____. **O princípio do poluidor-pagador: pedra angular da política comunitária do ambiente**. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

ASA BRIGGS. The Welfare State in historical perspective. In: ASA BRIGGS. **The collected essays of Asa Briggs**. Urbana, University of Illinois Press, 1985, p. 177.

AYALA, Patryck de Araújo. A proteção jurídica das futuras gerações na sociedade do risco global: direito

ao futuro na ordem constitucional brasileira. In: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Helene Sivini.

Estado de direito ambiental: perspectivas. Rio de Janeiro. Forense Universitária, 2003.

_____. **Direito e incerteza:** a proteção jurídica das futuras gerações no estado de direito ambiental. Florianópolis, 2002. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina.

_____. O regime constitucional de exploração dos recursos hídricos e dos potenciais energéticos em terras indígenas: o direito fundamental à água e a proteção jurídica da cultura na sociedade de risco. In: BENJAMIN, Antônio Herman (Org.). ANAIS DO 7º CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL. 2003, São Paulo, Brasil. *Direito, água e vida. Homenagem a Parvez Hassan.* São Paulo: IMPESP, 2003. p. 763-767.

BARROSO, Luis Roberto. A proteção do meio ambiente na Constituição brasileira. **Revista Forense**, v. 317, 1992, p. 177.

_____. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas:** limites e possibilidades da Constituição brasileira. 6 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BECHARA, Érika. **A proteção da fauna sob a ótica constitucional.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. BECK, Ulrich. **A ciência é causa dos principais problemas da sociedade industrial.** Disponível em:

<<http://www.sj.univali.br/agenda21/contribuicoes-externas/ciencia-e-causa-dos-principais-problemas.html>>. Acesso em: 28 ago. 2002.

_____. **Risk society:** toward a new modernity. London: Sage, 1992.

BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva:** política, tradição e estética na ordem social moderna. São Paulo: Unesp, 1997.

BELLIA, Vitor. **Introdução à economia do ambiente.** Brasília: Ibama, 1996.

BELLO FILHO, Ney de Barros. Aplicabilidade da lei de improbidade administrativa à atuação da administração ambiental brasileira. **Revista de Direito Ambiental**, v. 18, p. 78, abr-jun. 2000.

_____. **Teoria do direito e ecologia:** apontamentos para um direito ambiental no século XXI. In: FERREIRA, Helene Sivini Ferreira; LEITE, José Rubens Morato. **Estado de Direito Ambiental: tendências.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 103.

BELTRÃO, Antônio Figueiredo Guerra. **A competência dos Estados federados em meio ambiente a partir da ordem constitucional de 1988.** Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4253>>. Acesso em: 7 set. 2005.

BENJAMIN, Antônio Herman V. A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico. Apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor. In: MILARÉ, Edis. **Ação civil pública: lei 7.347/85 – reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

_____. A insurreição da aldeia global *versus* o processo civil clássico. In: **Textos: ambiente e consumidor.** Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 1996. v. 1.

_____. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **Caderno Jurídico.**

São Paulo, Ano 1, n. 2, Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, 2001, p. 151-171.

_____ (Coord.). **Dano ambiental, prevenção, reparação e repressão, função ambiental.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

_____. Desapropriação, reserva florestal legal e áreas de preservação permanente. In: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de (org.). **Temas de direito ambiental e urbanístico**. São Paulo: Max Limonad, 1998. p. 67-69.

_____. Função ambiental. In: BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcelos. (Coord.). **Dano ambiental, prevenção, reparação e repressão, função ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 9-82.

_____. O princípio poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental. In: BENJAMIN, Antonio Herman V. (Coord.). **Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: RT, 1993. p. 226- 236.

_____. Os princípios do estudo de impacto ambiental como limites da discricionariedade administrativa. **Revista Forense**, v. 317, 1992, p. 34.

_____. Reflexões sobre a hipertrofia do direito de propriedade na tutela da reserva legal e das áreas de preservação permanente. In: **Instituto O Direito por um Planeta Verde: 5 anos após a ECO-92**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1997. p. 11-36.

_____. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, n. 9, p. 5-52, jan./mar, 1998.

BENJAMIN, Antônio Herman V.; SÍCOLI, José Carlos Meloni; SALVINI, Paulo Roberto. **Manual prático da promotoria de justiça do meio ambiente**. São Paulo: Procuradoria-Geral da Justiça, 1997.

BERNSDORF. Positivierung des Umweltschutzes im Grundgesetz. In: **Natur und Recht**, 1997. BÍBLIA. Português. **Bíblia sagrada**. Gênesis I, 26-28. São Paulo: Edições Paulinas, 1998.

BIELSA, Rafael. Ação popular e o poder discricionário da Administração. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.157, 1955.

BIRNFELD, Carlos André Souza. **A emergência de uma dimensão ecológica para a cidadania**: alguns subsídios aos operadores jurídicos. Florianópolis, 1997. 209 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campos, 1992.

BOFF, Leonardo. **Ecologia**: grito da terra, grito dos pobres. Rio de Janeiro: Sextante, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 5 ed. São Paulo: Malheiros.

_____. **Teoria constitucional da democracia participativa**: por um direito constitucional de luta e resistência por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. São Paulo: Malheiros, 2001.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Função ambiental da propriedade. **Revista de Direito Ambiental**, v. 9, p. 67-85, jan-mar. 1998.

BRANCO, Murgel. **Conflitos conceituais nos estudos sobre meio ambiente**. p.231.

BRANDL, Ernst; BUNGERT, Hartwin. Constitutional entrenchment of environmental protection: a comparative analysis of experiences abroad. **Harvard Environmental Law Review**, v. 16, 1992, p. 8-9.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília:

Senado Federal, 2004.

BREEN, Barry. Citizen suits for natural resource damages: closing a gap in federal environmental law. In: BROOKS, Richard O. A constitutional right to a healthful environment. **Vermont Law Review**, 1992, v. 16, p. 1110.

BROWN, Elizabeth F. In defense of environmental rights in East European constitutions. **University of Chicago Law School Roundtable**, 1993, p. 191-217.

CABRAL, Armando. Direito ao meio ambiente como direito fundamental constitucionalizado. **Revista de Direito Agrário e Meio Ambiente**, ano II, n. 2, ago. 1987, p. 12.

CALIESS, Ch. *Rechtsstaat und Umweltstaat*. Tübingen, 2001.

CAMERON, J.; WADE-GERY, W.; ABOUCHAN, J. Precautionary Principle and Future generations. In: AGIUS, E.; BASUTTI, S. (org.). **Future Generations and International Law**, 1998, pp. 93 ss.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. A responsabilidade por danos ambientais: aproximação juspublicista. In: AMARAL, Diogo Freitas. **Direito do ambiente**. Oeiras: INA, 1994.

_____. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

_____. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

_____. **Direito público do ambiente**. Coimbra: Faculdade de Direito de Coimbra, 1995.

_____. Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada. **RevCEDOUA**, n.º2, p. 9 e ss, 2001.

_____. Estado constitucional e democracia sustentada. **Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente**. Coimbra: Coimbra, Ano IV, n. 8, p. 9-16, dez. 2001.

_____. Estado de Direito. **Cadernos Democráticos**, 7, p. 43-45, 1999.

_____. **Introdução ao direito do ambiente**. Lisboa: Universidade Aberta, 1998.

_____. Juridicização da ecologia ou ecologização. **Revista do Direito Urbanismo e do Ambiente**. Coimbra, n. 4, p. 76, dez. 1995.

_____. Procedimento administrativo e defesa do ambiente. **Revista de Legislação e Jurisprudência**. Coimbra, n. 3.802, p. 325-326, 1991.

_____. Recensão, democracia e ambiente: em torno de formação da consciência

ambiental. **Revista do Centro de Direito e Ordenamento do Urbanismo e do Ambiente**, Coimbra, v. 1, 1998. p. 93-95.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

ia, 1996.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. José Rubens Morato Leite. Ação popular: um exercício de cidadania ambiental. **Revista de Direito Ambiental**. v. 17, jan.-mar. 2000, p. 123-140.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

LEITE, José Rubens Morato; PILATI, Luciana Cardoso; JAMUNDÁ, Woldemar. Estado de direito ambiental no Brasil. In: KISHI, Sandra Akemi S.; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês V. Prado (Orgs.). **Desafios do direito ambiental no século XXI**: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado. São Paulo: Malheiros, 2005.

1. A Justiça Socioecológica como Estratégia para a Necessária Mudança Paradigmática do Direito no Contexto da Policrise Global

Kamila Pope

1. Introdução: a policrise global

Vive-se um momento crucial da história, tempos pandêmicos que evidenciam as interconexões entre humanos, não humanos e a natureza como um todo. Essa crise global de saúde pública não está isolada, interliga-se diretamente com a nossa relação, enquanto humanidade, com a natureza, e com as nossas ações decorrentes dessa relação. Estudos recentes sobre o novo coronavírus demonstram que, assim como outras pandemias e epidemias do passado, essa crise emergiu dos desequilíbrios ecológicos gerados pelas ações antropogênicas, como o desmatamento, o tráfico de animais silvestres, e o agronegócio¹.

Trabalhando em ciclos de retroalimentação, a atual crise global de saúde pública está, em retorno, impactando diretamente a humanidade de maneira emblemática, potencializando outras crises (como a crise econômica e a crise de resíduos, por exemplo). De fato, o que vivemos é uma policrise global. Morin (2011) chama de policrise as crises interdependentes de nosso tempo: a crise ecológica, a crise econômica, a crise de desenvolvimento, a crise de resíduos, a crise de saúde e a própria crise do pensamento. Todas essas crises estão interconectadas e se retroalimentam.

A policrise global marca o que alguns cientistas têm defendido como uma nova Era geológica na Terra, o Antropoceno, onde nós humanos nos tornamos uma verdadeira força geofísica global que vem dominando as grandes forças da natureza (KOTZÉ et al., 2019; STEFFEN et al., 2007). Tudo indica, dessa forma, que a humanidade alcançou novos níveis de complexidade nos desafios enfrentados, em uma realidade sem precedentes. Nesse sentido, a fra-

1 Sobre o assunto, ver: <<https://www.nature.com/articles/d41586-020-02341-1>>.

gilidade dos nossos modelos para lidar com a policrise global também está cada vez mais evidente, principalmente agora com a pandemia.

Como bem destacado por Boaventura de Souza Santos (2010), os modelos ainda predominantemente utilizados pelas estruturas (ou instituições) sociais se fundam em um paradigma que tem fornecido respostas fracas e insuficientes para os profundos e complexos problemas de nossos tempos. O pensamento moderno ocidental inaugurou um paradigma epistemológico, aqui denominado de mecanicista, marcado por reducionismo, isolamento, dicotomização, determinismo, universalidade e outras características que fizeram com que o conhecimento passasse, a partir de então, a ser produzido de forma cada vez mais distante de suas bases ontológicas e da complexidade da vida real, gerando uma cegueira generalizada. O Direito, como um sistema social, se enquadra nessa realidade e ainda é produzido por (e reproduz) esse paradigma mecanicista, mostrando-se insuficiente para lidar com a complexidade dos problemas contemporâneos.

Nesse contexto, o presente capítulo tem como principal objetivo explorar caminhos, ou estratégias, para uma necessária mudança de paradigma no Direito. Para tanto, serão expostos alguns dos limites do Direito mecanicista, as narrativas até então emergentes para a superação desse paradigma jurídico, bem como a proposição do modelo da justiça socioecológica como potencial estratégia para a transição para um novo paradigma legal. Trata-se, então, de pesquisa eminentemente teórica e conceitual, que se realizará por meio de uma revisão bibliográfica crítica sobre o tema. Como se perceberá, o presente capítulo não fará uma exposição exaustiva do tema, trazendo os elementos de maior destaque do, ainda recente, debate sobre um novo paradigma legal.

2. Limites e insuficiências do Direito mecanicista diante da complexidade contemporânea

O paradigma mecanicista manteve-se intacto no Direito mesmo com todos os movimentos legais surgidos na modernidade, tornando-se, no século XX, o modelo hegemônico global, o qual é visto como um sistema puro, ontologicamente separado e diferente de política, moralidade, justiça, religião ou de normas culturais. Tal abordagem positivista e formalista do Direito, que o trata como es-

estrutura puramente objetiva e como um sistema de domínio dos fatos e não de valores, se tornou, então, o único cânone do Direito ocidental (CAPRA et al., 2015).

Embora não tenha sido o criador do Direito positivista, Hans Kelsen (2003) foi, sem dúvida, um de seus grandes propagadores, e sua Teoria Pura do Direito é vista como a teoria mais influente produzida durante o século XX nesse campo, e um dos pontos altos do pensamento jurídico ocidental moderno. Kelsen (2003) se dedicou ao desenvolvimento das bases para o Direito como ciência social (e não natural), abstraindo da sua análise todas as referências que considerava como estranhas à área, notadamente as sociológicas e axiológicas. A noção de justiça, por exemplo, foi excluída do campo jurídico, pois a imprecisão e fluidez de seu significado não cabiam em um Direito que se propunha universalmente válido. O Direito, assim, é visto tão somente como um conjunto de regras hierarquizadas e destacadas de valores.

Para Capra e Mattei (2015), com a adoção do paradigma mecanicista, o Direito tornou-se subserviente à Economia e passou a ser visto e reproduzido de forma fragmentada, como um agregado de conceitos científicos positivos do qual se poderiam deduzir regras para o fim específico de garantir a eficiência do mercado. Essa visão legal dominante traz o mito da predicabilidade científica do Direito para a organização eficiente do mercado. Grande parte dos principais textos de acordos e tratados ambientais internacionais deixam claro o amplo comprometimento dos Estados com o modelo econômico de crescimento infinito e com a fé na inovação tecnológica (POPE, 2017; JACKSON, 2011), narrativas essas reforçadas pelo Direito mecanicista que fundou e construiu os sistemas legais atuais em torno das noções de propriedade privada individual e de soberania estatal (GARVER, 2019; BURDON, 2015; CAPRA et al., 2015).

O Direito mecanicista considera que a natureza não humana é objeto de domínio, propriedade e controle da humanidade, adotando uma visão reducionista da natureza (OST, 1995; CAPRA et al. 2015). Essa visão, ainda dominante nos atuais sistemas legais ao redor do mundo, acredita que a mensuração e quantificação dos elementos isolados da natureza é suficiente para produzir uma compreensão completa do todo (GARVER, 2019). Além da fragmentação típica do mecanicismo, essa visão reducionista também traduz o viés antropocêntrico desse paradigma.

Ademais, esse modelo leva o Direito para longe das comunidades, expropriando-as de seu bem comum mais fundamental: o controle sobre a sua

própria ordem legal. A elaboração e aplicação do Direito de cima para baixo e longe de sua fundação ecológica gerou um processo de desempoderamento das comunidades e de desincentivo de seus membros para se vincularem a ela com o objetivo de transformarem (para melhor) a sua própria realidade. Embora tal expropriação possa, ocasionalmente, produzir resultados desejáveis e positivos, ela frequentemente se tem mostrado letal para o ambiente e para as identidades comunitárias (CAPRA et al., 2015).

Decisões legais sobre o uso da terra, por exemplo, seguem a lógica da escolha entre propriedade individual e interesses governamentais, que, embora sejam aparentemente conflitantes, obedecem à mesma lógica de valores extrativistas. Assim, questões que possuem um grande impacto direto no bem-estar das comunidades, como o acesso à justiça, são decididas por profissionais em níveis completamente remotos dos principais afetados por tais decisões – as próprias comunidades (CAPRA et al., 2015).

O modelo de Direito ainda dominante se funda, portanto, predominantemente no paradigma ocidental moderno de pensamento: mecanicista. E isso transparece em muitas de suas características: 1) a fragmentação do conhecimento em disciplinas isoladas (gerando a separação e isolamento das matérias tuteladas, bem como da própria estrutura do conhecimento); 2) a busca por uma pureza irrealista do Direito (a criação de um direito positivista distanciado de suas bases ontológicas e de valores considerados externos ao sistema jurídico – então aqui o Direito é tratado como um sistema fechado e isolado em relação ao seu contexto); 3) a hipervalorização da propriedade privada como elemento central de proteção legal; 4) o suporte ao modelo econômico crescentista (aquele fundado na ideia de crescimento infinito); 5) suas fundações antropocêntricas (que coloca o homem no centro e acima de todos os demais elementos da natureza); 6) a adoção de uma abordagem impositiva (de cima pra baixo) de codificação das leis (gerando o desempoderamento das comunidades); 7) a soberania estatal, dentre outras.

Embora a abordagem mecanicista tenha proporcionado resultados positivos, suas limitações tornam-se cada vez mais claras, particularmente em relação ao Direito. Kotzé et al. (2019) destacam que o Antropoceno revela que as mudanças ambientais globais são resultado direto da ação humana orientada para redesenhar o sistema terrestre. Como consequência, humanos não existem apenas como atores sociais separados do mundo natural (como na

perspectiva mecanicista), sendo parte integral do sistema terrestre, também emergem como agentes biofísicos e geológicos que, por meio de suas ações, modificaram a Terra de forma significativa.

Sendo assim, nessa Era, há uma clara dimensão social nas mudanças geradas no sistema terrestre. O Antropoceno, com sua policrise global, tem, assim, desestabilizado a “ordem” firmada pelo paradigma mecanicista com a imposição de incertezas e complexidades sobre as quais o Direito, como instituição regulatória, tem sido incapaz de apresentar respostas. Da mesma forma, as abordagens e métodos científicos predominantemente utilizados para a crítica ao Direito, ainda fundados no mecanicismo, também se tornaram ultrapassados e incapazes de responder e dialogar com novas perspectivas que vêm emergindo em outros domínios científicos. Tais limitações evidenciam a urgente necessidade de questionamento da natureza, funções e objetivos do Direito (KOTZÉ et al., 2019; CAPRA et al., 2015).

Garver (2019) destaca que a forma como a sociedade desenha os sistemas legais e de governança afeta de forma significativa o destino da humanidade, determinando o desencadeamento de catástrofes regionais ou globais nos ecossistemas dos quais a sociedade humana depende para sobreviver. A narrativa proposta, desenvolvida e perpetuada pelo paradigma mecanicista nos mais diversos sistemas sociais está levando a sociedade humana ao colapso principalmente por ignorar as incertezas inerentes à evolução de sistemas complexos socioecológicos, bem como por acreditar demasiadamente que preferências individuais humanas e que o desenvolvimento tecnológico são, por si sós, capazes de lidar com os desafios da atualidade.

O paradigma mecanicista possui, portanto, responsabilidade por muitos dos problemas socioecológicos da atualidade, e mesmo pela policrise ecológica vivida. Conforme bem destaca Boaventura de Souza Santos (2010), a injustiça socioecológica global está intimamente ligada à injustiça cognitiva global. Assim, para que os atuais modelos (de desenvolvimento, econômico, jurídico) insustentáveis sejam superados, é necessário um novo tipo de pensamento, de epistemologia, que seja, nas palavras de Boaventura, pós-abissal.

Essas são as limitações visíveis causadas pela dicotomia do Norte entre o legal e o ilegal, onde reina a tensão entre regulação e emancipação. Ocorre que o paradigma mecanicista, além dessa linha abissal visível, estabeleceu uma linha abissal invisível que separa o Direito do Não Direito, onde a lógica da

apropriação e violência impera. Enquanto, no Norte, o Direito é impensável sem a distinção entre o direito das pessoas e o direito das coisas, a lógica da apropriação e violência que se aplica ao Sul reconhece apenas o direito das coisas, sejam elas humanas ou não (SANTOS, 2010).

Embora o colonialismo político da modernidade ocidental se tenha extinguido, a colonialidade do poder persiste e torna possível a coexistência entre o Direito e o Não Direito, entre a dicotomia regulação-emancipação e apropriação-violência. As linhas abissais continuam a estruturar o conhecimento e o Direito e são constitutivas das relações e interações políticas e culturais que o Ocidente protagoniza. Essas cartografias jurídica e epistemológica produzem uma negação radical e uma ausência radical: de humanidade. A negação de uma parte da humanidade é condição para que a outra parte se afirme enquanto universal (SANTOS, 2010).

Além da negação de parte da humanidade, o Direito mecanicista também tem negado o reconhecimento da natureza. Esse sistema legal moderno ocidental, dominado pela economia mecanicista ao mesmo tempo em que a instrumentaliza, tem raiz na dicotomia entre propriedade individual e soberania estatal e abastece as atuais práticas ecologicamente destrutivas. Grande parte dos debates políticos está firmemente ancorada na Economia, que, por se intitular uma ciência exata, determina a elaboração de políticas públicas e legislações. O modelo econômico crescimentista e os padrões de produção e consumo insustentáveis são, então, promovidos pelo Direito, induzindo a comportamentos individuais extrativistas (CAPRA et al., 2015).

Embora os efeitos sociais e ecológicos desses modelos hegemônicos de Economia e Direito sejam bastante claros, essa compreensão não tem impulsionado de forma satisfatória a elaboração de políticas públicas que fujam à lógica mecanicista. Grande parte dos debates políticos e econômicos atuais é dominada pela fragmentação e pelo pensamento linear, típicos do paradigma mecanicista, sob a fé cega no progresso tecnológico e no crescimento infinito do sistema econômico. A ideia de desenvolvimento, entretanto, é fundamentalmente reducionista, fundada na noção de “progresso” dos séculos anteriores e baseada no conceito de PIB como índice para medida de bem-estar social.

A extração e a exploração ilimitadas de recursos naturais e humanos sustentadas pelos modelos mecanicistas estão em desacordo com princípios fundamentais da ecologia, e a violação desses princípios tem consequências graves e letais.

Porém, o fato de os efeitos desses modelos serem espalhados pelo tempo e espaço faz com que sejam mais difíceis de serem visibilizados, compreendidos, rejeitados e superados (CAPRA et al., 2015). Aqui, a sociedade, mais uma vez, tem se deparado com respostas fracas para fortes questionamentos.

Dessa forma, o Direito, assim como a Economia, tem dado como resposta aos problemas socioecológicos de nossos tempos mais ciência e tecnologia e mais mercados (agora ambientais) como fonte de equilíbrio e sustentabilidade. Os impactos da discrepância entre as perguntas fortes e as respostas fracas são bastante distintos no Norte e no Sul globais: as respostas fracas permitem e asseguram a continuação da colonialidade do poder, de forma que, no Sul, as respostas fracas se traduzem em imposições e violências de todas as espécies. O que une, por outro lado, Norte e Sul, é a carência intratável de modelos (de desenvolvimento, econômico, jurídico) credíveis e prudentes, capazes de garantir a todos, inclusive à natureza, uma existência digna e funcional (SANTOS, 2010).

O Direito mecanicista fragmentou a ordem legal e se distanciou de suas bases ontológicas na busca por uma estrutura pura e objetiva do domínio de fatos, e não de valores. Gerou a separação entre o objeto de estudo e o sujeito e criou, assim como em termos epistemológicos e geopolíticos, linhas abissais de divisão entre o legal e o ilegal (no Norte) e entre o Direito e o Não Direito (Norte x Sul).

Nesse ponto, importa ressaltar que, embora os pressupostos fundantes da natureza do Direito, do seu papel regulador e seus objetivos estejam sendo desafiados pelo Antropoceno e pela policrise global, o Direito continua a exercer um papel regulatório essencial e permanecerá como uma instituição social regulatória útil e relevante para a manutenção da ordem, estabilidade e legitimidade social, bem como para a busca por justiça para toda comunidade terrestre. Contudo, para que isso ocorra, o Direito necessita passar por profundas transformações, que permitam que esse sistema social possa lidar adequadamente com as atuais injustiças intergeracionais, intrageracionais e interespecies, com as incertezas e instabilidades do Antropoceno, ao mesmo tempo em que para regular satisfatoriamente as novas tecnologias e estratégias desenvolvidas para adaptação e resiliência da humanidade diante das crises socioecológicas (KOTZÉ et al., 2019).

Ademais, essa evidente inadequação do Direito não significa uma completa estagnação, ignorância ou mesmo ausência de respostas à crise socioecológica. Inicialmente, a reação do Direito aos problemas socioecológicos se deu

pela produção de legislações de regulação de elementos isolados (como água, ar, pesca etc.). Entretanto, a partir da década de 1970, principalmente depois da Declaração de Estocolmo, passou-se a delinear os contornos de uma nova área legal: o Direito Ambiental (POPE, 2017).

De uma forma geral, o Direito Ambiental pode ser considerado como um campo jurídico independente que se tem desenvolvido mais intensamente nos últimos cinquenta anos, criando seus próprios conceitos, princípios, legislação, jurisprudência, órgãos regulatórios e políticas públicas nos níveis nacional, supranacional e internacional. O objetivo central dessa disciplina é o de proteção do ambiente, que pode ser afetado, impactado ou ameaçado por atividades humanas. Esse campo legal tem sido, até o momento, a principal estratégia jurídica especificamente desenhada para regular as relações entre humanos e meio ambiente, assim como para proteção do último (POPE, 2017; KOTZÉ et al., 2019; TARLOCK, 2009).

Ocorre que, não obstante sejam inegáveis os avanços conquistados pelo Direito Ambiental, após cinco décadas de sua existência é possível identificar muitas das suas limitações e insuficiências diante da complexidade cada vez maior da polícrise socioecológica. Ost (1995) defende que essa nova área do Direito, desde o seu nascimento, tem-se desenvolvido sob circunstâncias contraditórias – uma delas repousa no fato de o Estado, por meio de sua soberania (internacionalmente) e de seus órgãos governamentais (internamente), figurar como um dos principais promotores do Direito Ambiental, quando ele próprio é uma das causas da polícrise socioecológica. Isto é: o Estado, enquanto tem o dever de proteção ambiental, persegue, ao mesmo tempo, objetivos “antiecológicos”, como o de crescimento econômico infinito.

Sobre esse mesmo ponto, Kotzé et al. (2019) afirmam que, mesmo a despeito da emergência de muitas entidades não estatais e de movimentos da sociedade civil como importantes atores de uma governança ambiental global pluricêntrica e de base, o domínio do Direito Ambiental ainda permanece predominantemente centrado no Estado, o qual figura como fonte nuclear de legitimidade e autoridade. Porém, esse paradigma jurídico impede qualquer envolvimento e promoção significativos desses atores não estatais em tempos onde essa participação é criticamente necessária, tornando os processos decisórios e de elaboração de normas da governança ambiental global eminentemente anti-democráticos. Assim, a primazia do Estado como figura central de legitimida-

de, democracia, participação e implementação dessa governança dentro e fora das fronteiras territoriais estatais mostra-se ultrapassada e inadequada.

Ampliando o foco de atenção para o sistema jurídico como um todo, a contradição aprofunda-se: vê-se o isolamento dos poucos textos de vocação protetora da natureza (ou, ao menos, de algum dos seus elementos) em um sistema que, em seu conjunto, favorece maciçamente a apropriação, a transformação e a destruição da natureza. Sendo assim, o Direito Ambiental mostra-se ineficaz e sua atuação realiza-se de forma apenas marginal, porque, dentre outras razões, entra em contradição com normas de maior poder que organizam as diferentes atividades destrutivas da natureza (indústria, agricultura, transportes, setor imobiliário, energia, dentre outros) (OST, 1995).

Apesar de suas ambições retóricas, o Direito Ambiental, de uma forma geral, ainda representa uma visão (mecanicista) que promove uma agenda de curto prazo, utilitarista e neoliberal de crescimento para proteção dos recursos naturais voltados ao desenvolvimento socioeconômico de uma parte privilegiada da presente geração, isto é, do Norte. Assume, portanto, uma perspectiva eminentemente antropocêntrica, especialmente na sua versão liberal ocidental, separando os humanos da natureza ao tratar o mundo não humano como mero objeto de regulação jurídica para satisfação das necessidades humanas (KOTZÉ et al., 2019).

Assim como outras áreas do Direito, o Direito Ambiental manteve-se dentro dos limites do Direito mecanicista, adotando uma visão predominantemente fragmentada da natureza em sua tutela. A inabilidade normativa e epistêmica do Direito Ambiental em lidar com o sistema terrestre na atualidade evidencia-se em muitos níveis (KOTZÉ et al., 2019), como na ausência de uma adoção completa de uma agenda de pesquisa verdadeiramente interdisciplinar (BOSELNANN, 2010); de uma abordagem sistêmica abrangente, integrada e reflexiva (KIM et al., 2013); e a previsão de intervenções tecnocráticas baseadas e operacionalizadas por legislações setoriais e temáticas (FISHER et al., 2009).

Ademais, como bem destacado por Kotzé et al. (2019), a regulamentação jurídica desenvolvida domesticamente, regionalmente e internacionalmente dessa área baseia-se em pressupostos de relativa estabilidade, harmonia e continuidade, características típicas do Holoceno. Contudo, o ritmo e escala das alterações do sistema terrestre do Antropoceno desafiam muitas dessas regulações ambientais, tornando-as, em muitos casos, medidas superficiais

em face das grandes transformações ambientais globais de nossos tempos, incapazes de lidar com o sistema terrestre que é não linear e caracterizado por mudanças imprevisíveis e potencialmente catastróficas em múltiplas escalas, da esfera local até a global.

Portanto, apesar de relativamente maduro, o Direito Ambiental permanece como uma intervenção regulatória periférica do Direito, representando mais um agrupamento de proibições com impactos modestos em relações socioecológicas profundamente interligadas (MAGALHÃES, 2016). Não obstante tenha adotado os princípios da precaução e da prevenção, esse campo jurídico opera, na maioria das vezes, de forma reativa, apresentando compensações quase sempre tardias e insuficientes para impedir que a humanidade ultrapasse fronteiras planetárias fundamentais para manutenção da vida na Terra² (OST, 1995; KOTZÉ et al., 2019).

Fica claro, assim, que o Direito Ambiental, embora tenha contribuído de forma significativa para a abertura do Direito às questões ambientais, tem sua efetividade bastante limitada tanto em termos estatais quanto internacionalmente. Muitos são os desafios e o Direito Ambiental, nos termos em que se tem desenvolvido até o momento, não enfrentou, de fato, o paradigma mecanicista. Ao contrário, esse campo do Direito tem apenas reproduzido a fragmentação disciplinar mecanicista, representando tão somente limitações externas, mudanças incrementais de impacto relativamente reduzido quando confrontadas com outros elementos aos quais é dada maior prioridade pelo sistema jurídico hegemônico.

Isso evidencia que a visão de mundo mecanicista foi e está tão internalizada que se torna bem-sucedida em seus propósitos, impedindo a própria identificação e compreensão da dimensão e complexidade dos atuais problemas sociais e ecológicos. O Direito tem sido dominado pelos, ao mesmo tempo em que instrumentador dos, modelos epistemológico, geopolítico e econômico que permitem práticas social e ecologicamente destrutivas, que causaram e vem intensificando a policrise socioecológica. Contudo, como se verá no próximo tópico, modelos epistemológicos e geopolíticos críticos do

2 Segundo Steffen et al. (2015), a humanidade já ultrapassou os limites do espaço cientificamente considerado como seguro de quatro fronteiras planetárias, nomeadamente, os espaços referentes: i) às mudanças climáticas; ii) à integridade da biosfera; iii) aos fluxos biogeoquímicos; e iv) à mudança do sistema terrestre.

paradigma mecanicista têm reverberado no debate teórico do Direito buscando uma mudança de paradigma na área.

3. Mudança paradigmática no Direito: de utopia à urgente necessidade

Ost (1995) defende que o ambiente deveria ser componente essencial de todas as políticas públicas, e não uma mera limitação externa de impacto reduzido. A salvaguarda da natureza deveria ser colocada como objetivo essencial do Direito como um todo, elaborando-se um regime jurídico global com virtudes protetoras para que se alcancem progressos mais significativos na superação da polícrise global. Até o momento, essa falta de capacidade de interpenetração das questões ambientais em todo o Direito tem sido reflexo, dentre outros, da incapacidade das sociedades atuais de conjugação da natureza com o desenvolvimento.

Outrossim, a ignorância quanto as realidades ecológicas e aos sistemas terrestres por parte do Direito (ARAGÃO, 2016; BOSSELMANN, 2016), que exigem uma visão ampla e complexa da Terra, bem como o controle das ações humanas para que não desrespeitem os limites biofísicos planetários, impede que iniciativas regulatórias do Direito Ambiental sejam bem-sucedidas para que as ações humanas não ultrapassem o espaço seguro, respeitando os limites planetários. Essa ignorância evidencia-se, dentre outros, pela legitimação e defesa da narrativa do crescimento econômico infinito pelo Direito (BOSSELMANN, 2016; GARVER, 2019).

Por outro lado, as dramáticas mudanças no contexto global, decorrentes de corporativismo, política e ativismo social, indicam o importante papel que o Direito pode assumir nesse contexto – reforçando e garantindo o *status quo* ou sendo um facilitador de mudanças (BOSSELMANN, 2016). Assim, a transição a um novo paradigma do Direito de utopia tornou-se urgente necessidade para superação da polícrise global e apenas será possível com a superação da ignorância gerada pelo paradigma mecanicista.

Capra e Mattei (2015) defendem que uma verdadeira mudança de paradigma será possível caso haja a compreensão de que a perspectiva mecanicista seja tão somente uma perspectiva e, assim como vem ocorrendo em outras

áreas do conhecimento, pode ser superada com a migração para uma visão mais sistêmica e complexa. A atual percepção coletiva dominante do Direito como uma estrutura objetiva ou preexistente por meio do qual o comportamento dos indivíduos pode ser classificado como legal ou ilegal é apenas uma construção cultural e ideológica da Modernidade ocidental.

Como alternativa para uma mudança de paradigma na área, tem-se a narrativa da “ecologização” do Direito. Conforme Kotzé et al. (2019), a pesquisa acadêmica no Direito Ecológico é relativamente antiga, tendo-se iniciado já na década de 1970 com a publicação do artigo de autoria de Christopher Stone, “*Should trees have standing?*”. Desde então, muitas formas de Direito Ecológico emergiram, gerando reflexos normativos com um leque de estratégias como, por exemplo, o reconhecimento jurídico dos interesses das futuras gerações, do valor intrínseco dos seres não humanos, dos direitos da natureza (englobando animais não humanos, espécies e ecossistemas), e dos princípios, noções e objetivos da integridade ecológica.

O Direito Ecológico, em oposição ao paradigma mecanicista do Direito, parte de uma ética ecocêntrica e busca se alinhar com as temporalidades da natureza (RICHARDSON, 2017), isto é, o foco em ecossistemas como objeto chave regulatório do Direito implica na operação deste em escalas de tempo ecológicas. O Direito Ecológico objetiva recuperar um estado planetário do passado quando havia pouca interferência humana no planeta. Em uma escala planetária, essas seriam as condições do Holoceno, que são preferíveis e alcançáveis pela regulamentação das atividades humanas. Assim, o Direito Ecológico expressa e busca não apenas manter, mas também restaurar a integridade dos sistemas de suporte à vida da Terra (KOTZÉ et al., 2019; BOSSELMANN, 2016).

Para Capra e Mattei (2015), a ecologização do Direito não representa uma repaginação do Direito Ambiental, mas uma profunda mudança de paradigma legal, onde o sistema jurídico assumiria uma visão da realidade social como sendo composta por redes sociais e comunidades, ao invés de um agregado de indivíduos atomizados. O Direito, sob essa perspectiva ecológica, não é visto como uma estrutura objetiva e imutável, mas como uma rede viva que encarna e emerge da auto-organização de cidadãos e comunidades ativamente engajados.

Para além do processo de juridicização da natureza (internalização da natureza no Direito), uma verdadeira mudança de paradigma legal exige a ecologização do Direito com a adoção de uma perspectiva sistêmica e complexa. O Di-

reito, nessa perspectiva, passa a ser visto como um subsistema contido na esfera e em relação com outros sistemas; complexo e contextualizado. O desafio, entretanto, é grande, haja vista que, da utilização de instituições com contornos nítidos, critérios estáveis e fronteiras intangíveis do paradigma mecanicista, o Direito precisará lidar com a complexidade, a globalidade, a processualidade, a irreversibilidade, a incerteza, a não linearidade, condições evolutivas e outras características do novo paradigma da complexidade (OST, 1995).

A adoção da perspectiva sistêmica do Direito buscará superar a visão desse campo do conhecimento como um sistema fechado (separado e independente de política, economia, justiça, moralidade e outros) de regras profissionalmente elaboradas, que é baseado em padrões de exclusão e concentração de poder. O Direito Ecológico, de outro lado, é visto como um bem comum e, assim, deve ser parte do esforço coletivo de redesenhar a sociedade, provendo instituições legais generativas em substituição às extrativistas (CAPRA et al., 2015).

Isso não significa que não haja espaço para o profissionalismo jurídico no Direito Ecológico. Significa que os juristas, em tal sistema, podem atuar na tradução dos diferentes conhecimentos (científicos ou não) em políticas e na interpretação da lei, compartilhando e se beneficiando da inteligência coletiva (de forma transdisciplinar) em sua atuação legal. A retomada da propriedade coletiva sobre o sistema legal é parte crucial da estratégia para sintonizar as leis humanas com a natureza e as comunidades. Para que o Direito volte a ser vivo e generativo, é preciso que seja visto como uma estrutura presente, em constante movimento e evolução, como uma expressão do comportamento social e ético (CAPRA et al., 2015).

Sendo assim, a ecologização do Direito, para Capra e Mattei (2015), implicaria um processo no qual as instituições legais, de máquinas extrativistas fundadas na abordagem mecanicista da propriedade privada e da autoridade estatal, se transformariam em instituições baseadas em comunidades ecológicas. Ao copiar as estratégias da natureza de sobrevivência de longo prazo, o Direito Ecológico buscaria uma economia destinada a nutrir e preservar a natureza nos interesses das atuais e futuras gerações.

Segundo Garver (2019), algumas das principais características do Direito Ecológico são a adaptabilidade, monitoramento e precaução das transgressões dos limites ecológicos; a inserção dos humanos nos ecossistemas da Terra; a primazia do respeito aos limites ecológicos; a redução do uso de material e

energia pela humanidade; o comprometimento com a justiça intrageracional, intergeracional e interespécies; e a integração desses elementos em todas as áreas do Direito e da Política.

Ademais, a ecologização do Direito exigirá a superação da perspectiva antropocêntrica do paradigma mecanicista. Contudo, é preciso observar que a narrativa ecocêntrica, por sua vez, pode trazer consigo falhas importantes que impediriam a eficiência desse novo paradigma no Direito de lidar adequadamente com os complexos desafios da atualidade. O ecocentrismo pode levar ao “culto ao selvagem” (ALIER, 2011), ignorando o significativo domínio (irreversível em muitos aspectos) dos humanos já ocorrido sobre os ecossistemas terrestres e a impossibilidade de retorno a uma natureza predominantemente intocada em escala global (GARVER, 2019).

Como visto, no Antropoceno muitos ecossistemas terrestres foram irreversivelmente transformados pela ação humana, de forma que a ideia de uma natureza intocada se distancia cada vez mais da realidade. Sendo assim, é preciso que o Direito esteja apto a lidar com essa nova Era, olhando complexamente para a Terra. Nesse sentido, Garver (2019) defende que a narrativa baseada em um relacionamento de mútuo aprimoramento entre humanos e Terra se situa entre as perspectivas opostas do antropocentrismo e do ecocentrismo. Essa seria, então, uma perspectiva ética ecocêntrica que engloba os humanos, devendo incluir uma presença humana que floresce dentro do ecossistema global como fonte de vida.

Para o autor, a abordagem ecocêntrica no Direito (e em outros regimes normativos), que seja fundada no pensamento sistêmico e que inclua a humanidade em suas bases, é necessária para a promoção da integridade socioecológica e do relacionamento de mútuo aprimoramento entre humanos e o planeta. Essa ética implica uma noção de serviços mútuos entre humanos e ecossistemas, ou seja, que a noção de serviços ecossistêmicos (para os humanos) seja complementada com a noção de serviços humanos para os ecossistemas (GARVER, 2019).

Kotzé et al. (2019) destaca que a Terra é um sistema complexo, adaptativo e multifacetado, composta não só por elementos ecológicos, mas também humano-sociais. Tais elementos estão todos profundamente interconectados, de forma que a estabilidade dos elementos ecológicos é necessária para que os elementos humano-sociais possam florescer, ao mesmo tempo que os elemen-

tos humano-sociais são determinantes para a estabilidade e integridade geral do sistema terrestre, para os elementos ecológicos.

Na mesma linha, Ost (1995) defende que o paradigma da complexidade leva à superação da dicotomia entre sujeito-objeto (ecocentrismo-antropocentrismo), não os rejeitando, nem os absolutizando, mas colocando-os em relação. O novo paradigma abre-os um ao outro, sem, no entanto, os confundir, focando, acima de tudo, na relação que os constitui, no elo que os une. A essa rede de relações o autor chama “meio”, superando a visão da natureza ora como objeto, ora como sujeito.

O Direito no paradigma da complexidade deve trazer a compreensão de que entre o ser humano e a natureza as relações são de implicações recíprocas e de interação; o ser humano deverá ser visto como produto e condição da natureza, assim como a natureza deve ser vista como produto e condição de existência do ser humano. O ser humano, embora represente um sistema vivo altamente complexo, não pode sobreviver sem a natureza, enquanto o contrário não se verifica. Porém, enquanto dependente da natureza para sua sobrevivência, o ser humano a transcende, imprimindo-lhe sentido (OST, 1995).

Capra e Mattei (2015) ressaltam haver muitas diferenças que distinguem ecossistemas de comunidades humanas, como, por exemplo, a ausência de língua e de senso de justiça nos primeiros. Embora as comunidades humanas precisem se reconectar e aprender com as leis da natureza, tornando-as parte central de suas leis, os valores humanos, como a justiça, não podem ser aprendidos ou copiados da natureza. Sendo assim, reproduzir as leis da natureza não é suficiente para a construção de um Direito Ecológico. O que é preciso é aprender com os ecossistemas como viver sustentavelmente, transformando e adaptando a diversidade de valores humanos de forma consistente e coerente com os valores fundamentais que sustentam a vida no planeta.

Rejeitando o dualismo mecanicista entre as éticas puramente ecocêntrica e antropocêntrica, surge mais recentemente uma nova categoria jurídica, ainda não completamente desenvolvida, o Direito da Terra. Kotzé et al. (2019) esclarecem que a noção do Direito da Terra emerge do reconhecimento de que, no Antropoceno, a Terra é um sistema socioecológico, dominado por humanos e cujos elementos estão profundamente interconectados. Nesse paradigma, o Direito se centra na Terra, de forma que o foco de referência passa a ser toda a comunidade de vida, não apenas os humanos e nem apenas os

elementos ecológicos, indo além das escalas de tempo ecológicas para alinhar as questões humanas com a escala temporal geológica da Terra³ (KOTZÉ et al., 2019; RICHARDSON, 2017).

Dessa forma, a perspectiva do sistema terrestre emerge como um marco epistemológico no qual debates transdisciplinares se fazem necessários para compreensão do complexo, adaptativo, errático e globalmente interligado sistema terrestre e suas inúmeras implicações socioecológicas para a ordem de vida. A abordagem sistêmica torna-se, então, o foco e preocupação fundamental de inúmeras disciplinas, e aqui se deve necessariamente incluir o Direito (KOTZÉ, 2019). A transdisciplinariedade e o pensamento sistêmico no Direito ocorrerão por meio da reconciliação do sistema jurídico com a ciência contemporânea, bem como com os conhecimentos tradicionais das comunidades que vivem em profunda e longa conexão com o seu meio, inclusive com o entendimento do comportamento de sistemas complexos adaptativos, como é o sistema jurídico (GARVER, 2019).

Os teóricos do Direito da Terra defendem que esse paradigma jurídico não assume como desejável a busca pela manutenção ou recuperação da integridade ecológica dos ecossistemas terrestres no Antropoceno. Aqui o Direito é construído, então, com base no reconhecimento de que o ainda desconhecido estado “natural” do sistema terrestre no Antropoceno não é mais, necessariamente, sustentável ou propício à sobrevivência da vida como a conhecemos. O Direito da Terra, assim como o Direito Ecológico, continuará a buscar a manutenção e restauração do estado terrestre do Holoceno, que é o único estado conhecido que permite à vida no planeta. Contudo, o Direito da Terra também abarca de forma mais ampla novas preocupações regulatórias que auxiliarão a humanidade a imaginar múltiplos futuros que sejam plausíveis e desejáveis (KOTZÉ et al., 2019; BRIDGEWATER et al., 2014).

Kotzé et al. (2019) propõem como uma estrutura teórica inicial para o Direito da Terra, dois eixos de delimitação desse novo paradigma no Direito: i) um relativo à perspectiva adotada quanto ao foco de regulamentação jurídica, variando em uma escala que vai do “ambiental”, “ecológico” até o “terrestre”; ii) e o outro concernente ao escopo geográfico ou jurisdicional do Direito, variando em uma escala que vai do “internacional”, “global/trans-

3 A escala geológica da Terra corresponde aos principais ciclos globais biogeoquímicos, como os ciclos do carbono e da água (KOTZÉ et al., 2019).

nacional” até o “planetário”. Esse marco teórico apresentado pelos autores identifica nove estágios de desenvolvimento progressivo do Direito para uma mudança de paradigma na área, iniciando pelo Direito Ambiental Internacional, de um lado, até o Direito da Terra Planetário, do outro. Sendo assim, o Direito da Terra Planetário representaria a necessária mudança de paradigma no Direito como um todo para lidar de forma mais apropriada e responsiva ao Antropoceno, às complexidades do sistema terrestre, bem como para auxiliar no processo de superação da policrise global.

Enquanto o primeiro eixo desse marco teórico traz o debate sobre a superação da dicotomia mecanicista entre antropocentrismo (ambiental) e ecocentrismo (ecológico) com a mudança de foco para as relações entre todos os componentes do sistema terrestre, incluindo humanos e ecossistemas, o segundo eixo questiona as fronteiras regulatórias do Direito. A insuficiência do atual modelo de soberania estatal para lidar com os desafios da atual policrise global está explícito. As injustiças socioecológicas geradas em decorrência do poder de corporações multinacionais e outros atores privados efetivamente protegidos pelo véu da soberania, a incapacidade dos Estados em implementar metas e legislações de proteção ambiental em relação à tais corporações, a prevalência da proteção de interesses políticos e financeiros ao invés de ecológicos, dentre outros problemas, evidenciam essa insuficiência (KOTZÉ et al. 2019).

Kotzé et al. (2019) esclarecem que o Direito da Terra é informado pela perspectiva das fronteiras planetárias, reconhecendo a existência tanto de um teto ecológico (fronteiras planetárias), como de uma fundação social (mínimo existencial). Essa perspectiva planetária, portanto, não trata somente das fronteiras planetárias para garantir a manutenção da integridade dos ecossistemas terrestres, mas também questiona a justiça e desigualdade referente aos padrões globais de produção e consumo, a alocação e distribuição de recursos, dentre outros. As fronteiras geográficas e jurisdicionais do Direito da Terra, assim, são determinadas tanto pelos processos naturais como pelos socioeconômicos já elaborados pela governança do sistema terrestre.

A respeito do marco das fronteiras planetárias, para que ele se adeque à perspectiva socioecológica do sistema terrestre, é preciso que supere a visão antropocêntrica atualmente adotada com a redefinição de tais fronteiras no sentido de garantir uma existência segura não apenas para a humanidade, mas para todas as formas de vida, humanas e não humanas. Atualmente as

fronteiras planetárias cientificamente estabelecidas foram desenvolvidas para evitar mudanças ambientais globais inaceitáveis, as quais são definidas em relação aos riscos que a humanidade encara na transição do planeta do Holoceno para o Antropoceno, o que evidencia a perspectiva antropocêntrica desse marco (KOTZÉ et al., 2019).

Percebe-se, portanto, que o marco teórico do Direito da Terra adota e promove muitos dos elementos já desenvolvidos dentro do marco do Direito Ecológico. Contudo, essa nova perspectiva proporciona um redirecionamento subjetivo, espacial e temporal inovador, com potencial de gerar a mudança paradigmática que o Direito necessita para lidar com os desafios da policrise global no Antropoceno. Contudo, o marco do Direito Ecológico e, principalmente, do Direito da Terra, ainda estão distantes de uma materialização mais ampla nos sistemas jurídicos globais, sendo fundamental que novas estratégias e instrumentos sejam desenvolvidos para permitir a transição do Direito Mecanicista para um novo modelo paradigmático no Direito.

Nesse sentido, usando o pensamento sistêmico, Garver (2019) destaca que sistemas em geral (incluindo o jurídico e os demais sistemas com os quais interage) tendem a usar mecanismos de “bloqueio” (*lock in* ou *lock out*) de características ou comportamentos que impedem ou aumentam as possibilidades para atingir os objetivos desejados. Tais mecanismos geram forças maiores ou menores de resistência do sistema a mudanças dependendo do grau de “bloqueio” ao qual estão submetidos. Se determinada característica ou comportamento do sistema encontra-se completamente bloqueada, qualquer tentativa de mudança do sistema será em vão.

A partir dessa compreensão, uma verdadeira mudança de paradigma no Direito só ocorrerá com a investigação dos mecanismos de “bloqueio” do atual sistema jurídico (mecanicista) que, conforme Garver (2019), devem incluir três categorias principais: i) das características atuais do sistema que promovem integridade ecológica e uma relação de mútuo aprimoramento entre humanos e o planeta; ii) aquelas que enfraquecem os mesmos; e iii) possíveis novas características com o potencial de promoção de ambos.

Estando evidente a necessidade urgente de uma mudança de paradigma no Direito para lidar com os desafios da policrise global no Antropoceno, o próximo item buscará o desenvolvimento de um novo modelo de justiça para questões socioecológicas como estratégia para essa transição paradigmática.

4. O “lock out” e o “lock in” da justiça no Direito mecanicista: estratégias para desbloqueio do sistema jurídico em direção a um novo paradigma

Segundo Kotzé et al. (2019), um dos objetivos do Direito é assegurar a ordem, estabilidade, inclusão, participação, representação e responsabilização social, além da correta alocação e distribuição de recursos, visando o alcance da justiça. Sendo assim, a pesquisa dedicada a um novo paradigma no Direito deve explorar e abordar um conjunto de considerações normativas relacionadas à governança do sistema terrestre, como, por exemplo: como o Direito da Terra deve abordar injustiças socioecológicas entre espécies, regiões geográficas, países e gerações. Esse será, portanto, o objetivo desse item, onde se fará a proposição do modelo de justiça socioecológica como um novo instrumento para a promoção da integridade ecológica e da dignidade da vida, das presentes e futuras gerações, bem como estratégia para a mudança paradigmática do Direito.

Retomando o debate sobre os mecanismos de “bloqueio” (*lock in* e *lock out*) de sistemas complexos adaptativos, Garver (2019) esclarece que o sistema econômico global possui certas características (típicas do paradigma mecanicista) com significativos graus de “bloqueio”. Dentre elas estão, principalmente: o forte comprometimento com o crescimento infinito, forte soberania estatal, direitos de propriedade privada individual, mercados relativamente livres, dentre outros. Tais características do sistema econômico impactam diretamente o sistema político com o qual ele interage, já que, historicamente, mantêm variados graus de desigualdade em termos de riqueza e renda que, por sua vez, levam ao acesso desigual de indivíduos e organizações a processos políticos em diferentes escalas.

Esse acesso especial gerado no sistema político leva, em muitos casos, a uma forte proteção de direitos e liberdades de determinados indivíduos e organizações que possuem maior concentração de riqueza para a realização de atividades que geram grandes impactos ecológicos em escala global. Aqui, então, as características “bloqueadas” no sistema econômico geram impactos no sistema político e ecológico. Esses sistemas também interagem com o sistema legal, o qual também contém características com graus variados de “bloqueio” que reforçam tais desigualdades e impactos (como o foco na

proteção do direito à propriedade individual privada e da soberania estatal). Portanto, as resistências à mudança ocasionadas pelo bloqueio de determinadas características no sistema jurídico impactam não apenas esse sistema, mas também todos os demais sistemas complexos e adaptativos que com ele interagem (GARVER, 2019).

Viu-se, anteriormente, que tais características refletem uma epistemologia específica, a do paradigma mecanicista, a qual tem sido incapaz de lidar com a complexidade dos tempos atuais, assumindo grande responsabilidade pela polirise global vivida. Sendo assim, o “desbloqueio” das características do Direito mecanicista vistas no primeiro tópico desse capítulo é essencial para que o sistema jurídico seja capaz de superar tais características e evolua com o desenvolvimento de novas características para sua adaptação e resiliência ao Antropoceno com vistas à prevenção do colapso dos ecossistemas terrestres.

Dentro desse contexto, viu-se que, no paradigma mecanicista, a noção de justiça foi separada do âmbito do sistema jurídico, que passou a ser visto como um sistema autônomo, isolado e puro. Com isso, então, o Direito utilizou o mecanismo de bloqueio (nesse caso, *lock out*) para impedir a entrada de discussões relativas à justiça no âmbito legal. Ocorre que, conforme mencionado, essa é uma visão irrealista do sistema jurídico, que, de fato, permeia-se da noção de justiça em todas as suas nuances. A negação do debate sobre justiça na esfera do Direito apenas camufla a utilização de uma perspectiva de justiça que reflete, mantém e propaga as características do paradigma mecanicista no sistema jurídico.

Desde a década de 1970 a literatura de teoria política tem definido justiça de forma hegemônica como uma questão de igualdade na distribuição de bens sociais. Esse grupo de teóricos, liderado por John Rawls, foca, de uma forma geral, em como e o que é distribuído na construção de uma sociedade justa (SCHLOSBERG, 2009; RAWLS, 2000). Essa noção de justiça representa uma validação do pensamento liberal e é criticada por privilegiar determinados indivíduos abstratos, reduzindo tal noção ao poder sobre o espaço, sob a proteção de direitos à propriedade privada, sem a interferência estatal, servindo como uma racionalidade ideológica para a exploração das condições naturais e sociais que suportam a vida (PEÑA, 2005).

Schlosberg (2009) defende que uma das principais inadequações das teorias liberais de justiça é o seu foco único no desenvolvimento de processos ide-

ais e justos para a distribuição de bens e benefícios. Além de liberal, essa perspectiva de justiça adota uma abordagem antropocêntrica, desconsiderando os interesses de outros membros do sistema terrestre que não sejam humanos. Essa perspectiva de justiça tende a utilizar definições sobre questões ambientais como ideais amplos que competem democraticamente (balanceamento entre economia, sociedade e ambiente – sustentabilidade fraca), ignorando o nexos casual entre liberalismo, antropocentrismo e degradação ambiental (BOSELTMANN, 2017).

Nesse sentido, esse modelo de justiça, que parte da gramática mecanicista e fundamenta ocultamente o sistema jurídico, não tem oferecido respostas fortes diante de conflitos que fujam ao escopo de suas bases epistemológicas, principalmente àqueles referentes a questões socioecológicas. Percebe-se, portanto, que embora o debate sobre justiça tenha sido excluído do sistema jurídico (*lock out*), de fato a justiça mecanicista, liberal e antropocêntrica, têm sido o modelo hegemonicamente e incontestavelmente utilizado pelo Direito, de forma que pode ser definido como uma característica bloqueada em dito sistema (*lock in*) que suporta a degradação da integridade ecológica do planeta, impedindo também o desenvolvimento de uma relação humanos-natureza de aprimoramento mútuo. O desenvolvimento de um novo modelo de justiça para superação desses mecanismos de bloqueio (propiciando a adaptação e resiliência do sistema jurídico), ao mesmo tempo em que para a promoção da integridade ecológica e dignidade da vida se faz, assim, necessário.

É nesse contexto que se apresenta aqui três eixos do modelo da justiça socioecológica⁴, nomeadamente, i) o seu escopo de atuação (o “o quê” da justiça); ii) a comunidade de justiça (o “quem” da justiça); e iii) a sua estrutura procedimental de implementação (o “como” da justiça). Serão explicitados os pressupostos mínimos para o preenchimento da noção de justiça em casos concretos (abordagem pragmática ou *a posteriori*), pensados a partir de diferentes construções teóricas críticas do modelo de justiça ainda hegemônico, nomeadamente do diálogo e engajamento dos trabalhos de Nancy Fraser, Martha Nussbaum, Klaus Bolsseman e David Schlosberg. As duas primeiras autoras desenvolveram suas teorias como crítica ao modelo de justiça liberal,

4 Para o desenvolvimento detalhado e completo desse modelo, ver: POPE, Kamila. **Global Waste Management: models for tackling the international waste crisis**. Londres: Kogan Page, 2020.

enquanto Bolsseman e Schlosberg criticam, principalmente, a característica antropocêntrica desse modelo.

Inicialmente, quanto ao escopo de atuação da noção de justiça, o “o quê” da justiça, seguindo Schlosberg (2009) na tentativa de desenvolvimento de uma teoria que vá além do paradigma distributivo, adota-se a noção multidimensional de justiça de Nancy Fraser, contemplando, ao menos, as dimensões de distribuição, reconhecimento e representação. Fraser (2008) trabalha com dois níveis de análise, o político e o metapolítico. No primeiro deles, a autora denomina de injustiças de primeira ordem (ou ordinárias) as que ocorrem no âmbito da política-comum. Tais injustiças, na teoria da autora, acontecem sempre que determinado sujeito ou comunidade seja impedido(a) de participar de decisões públicas de forma paritária com outros sujeitos de justiça, o que pode ocorrer por meio de três diferentes problemas (interconectados ou independentes), quais sejam: má distribuição (dimensão econômica), não reconhecimento (dimensão sociocultural) e falsa representação (dimensão política).

Sendo assim, Fraser (1996; 2005) desenvolveu sua teoria tridimensional de justiça com o princípio unificador da participação paritária (isto é, todas as diferentes demandas se dão com o fim último de paridade participativa). Tal teoria mostra-se adequada para a superação do paradigma liberal distributivo e para questões de justiça intrageracional entre humanos. Ocorre que a proposta de Fraser encontra uma barreira essencial se aplicada a questões de justiça intergeracional e de justiça interespecies, haja vista que o seu princípio unificador – paridade participativa – não pode ser aplicado a futuras gerações e, principalmente, à natureza sem sérios questionamentos.

A grande maioria dos autores que trabalha e defende a adoção de uma perspectiva ética ecocêntrica toma o cuidado de esclarecer que a inclusão do mundo natural não humano no âmbito de justiça não requer uma equidade entre humanos e não humanos; não significa que o mundo natural não humano terá uma equivalência moral ou os mesmos direitos que os humanos (BOLSELNANN, 2017; SCHLOSBERG, 2009). Embora o devido reconhecimento e a devida representação da natureza possam ser defendidos sob um paradigma ecocêntrico, a paridade participativa como núcleo normativo para configuração de injustiças encontra limitações já no debate ético, haja vista que possa ser tida como um valor eminentemente democrático e humano.

A noção de limitação das capacidades básicas necessárias ao pleno funcionamento, utilizado por Nussbaum (2011) como núcleo normativo referencial para configuração de injustiças, mostra, assim, maior potencial para o desenvolvimento de uma teoria de justiça socioecológica, uma vez que foge do referencial de valores eminentemente humanos e pode ser aplicado tanto a humanos quanto ao mundo natural não humano. A própria Nussbaum (2004; 2006) estende a abordagem de justiça de capacidades para animais não humanos individuais, não englobando, contudo, espécies (comunidades), a natureza como um todo e suas relações intersistêmicas.

A abordagem das capacidades poderia ser criticada por se associar ao atomismo moral e ao individualismo liberal, possuindo utilização limitada e impedindo uma abordagem comunitária e sistêmica. Poderia ser vista como uma tentativa de extensão individualista que acaba por perpetuar algumas das pressuposições básicas do paradigma mecanicista, mesmo que desafiando algumas de suas fronteiras. A lista de capacidades básicas para o estabelecimento de um mínimo existencial à garantia da dignidade humana e não humana, que Nussbaum (2004; 2006) apresenta, embora seja bastante útil para evidenciar as similaridades entre seres humanos e animais não humanos, deixa de reconhecer outros elementos e relações ecossistêmicas, aos quais a ideia de dignidade não se aplicaria diretamente.

Apesar de possuírem abordagens distintas, as teorias de Fraser e Nussbaum têm como ponto de contato o fato de ambas reconhecerem que injustiças ocorram com a ausência de determinadas condições econômicas, socio-culturais e políticas. Fraser (1996; 2005) trabalha especificamente com essas condições como dimensões da sua teoria de justiça, já Nussbaum (2011) deixa claro que tais condições fazem parte da sua noção de “capacidades combinadas”. Dessa forma, com o destaque das diferenças e proximidades, potencialidades e limitações de ambas as abordagens, pode-se vislumbrar a possibilidade de interação e diálogo entre elas para a proposição de um marco teórico mais amplo e crítico de justiça socioecológica.

A proposta que se faz aqui é, então, de utilização da estrutura teórica crítica bastante desenvolvida por Fraser (1996; 2005; 2008), com a substituição essencial do seu núcleo normativo para a noção apresentada pela abordagem das capacidades, por demonstrar potencial para a construção de uma noção de justiça mais abrangente e inclusiva do ponto de vista socioecológico.

A ideia é que sempre que capacidades básicas para o pleno funcionamento de um indivíduo, comunidade ou sistema forem limitadas, estar-se-á diante de uma injustiça. E essas limitações podem ocorrer por meio de uma ou mais dimensões de justiça, como, por exemplo, pela má distribuição, pelo não reconhecimento e/ou pela falta de representação. Com essa substituição, busca-se superar o caráter antropocêntrico intrageracional da teoria de Fraser.

Em vez de se restringir à promoção da dignidade, pensa-se que o estabelecimento de um mínimo existencial pelo desenvolvimento de capacidades básicas necessárias para o pleno funcionamento pode promover não só a dignidade, mas, também, outros elementos essenciais à continuidade e ao equilíbrio da vida. Para tanto, entende-se como fundamental o reconhecimento do valor intrínseco de humanos e do mundo natural não humano como pressuposto ético para a inclusão não só de indivíduos humanos e não humanos, mas também de comunidades e da natureza como um todo, com suas relações intersistêmicas, na comunidade de justiça. Essa alteração busca superar a perspectiva individualista e a aplicação limitada a seres humanos e a alguns animais não humanos da teoria de Nussbaum.

Segundo Bosselmann (2017), a adoção do paradigma ecocêntrico implica o reconhecimento do valor intrínseco do mundo natural não humano, sem o qual se terão decisões ambientais pautadas tão somente no argumento de potenciais riscos à saúde humana, sendo que a adoção da justiça interespecies pode auxiliar na melhoria dos resultados de processos decisórios ambientais. O autor destaca, porém, que a simples inclusão do elemento interespecies em teorias tradicionais de justiça seja insuficiente, haja vista que as barreiras ao tratamento justo à vida não humana estejam profundamente embutidas no paradigma moderno (mecanicista) e só possam ser removidas com o questionamento desse paradigma.

Ressalta-se, ademais, que o reconhecimento do valor intrínseco aqui proposto segue a linha da teoria de Fraser (1996), não se relacionando ao aspecto individual psicológico, mas, sim, ao *status*; isto é, trata-se de um reconhecimento objetivo de que tanto humanos quanto o mundo natural não humano possuem um valor intrínseco dentro (e fora) do sistema socioeconômico do qual fazem parte. Como ressaltado por Schlosberg (2009), a abordagem do *status* não objetiva a valorização identitária individual ou de grupos, ou o reconhecimento da difícil situação psicológica de vítimas de injustiças, mas em superar a sua subordinação.

Essa estrutura teórica geral para a definição do “o quê” da justiça socioecológica aqui proposta para o nível da política-comum leva ao segundo ponto de análise, sobre o “quem” da justiça. No que concerne ao nível metapolítico, o princípio unificador que Fraser (2008) utiliza para a definição pragmática do “quem” da justiça é o do “todos-subordinados”. A autora foca na extensão do espaço territorial do Estado para enquadrar determinadas questões de justiça de forma transnacional, ampliando, assim, o aspecto espacial para definição da comunidade de justiça entre humanos contemporâneos, desde que estejam todos subordinados a determinada estrutura de governança.

Percebe-se que a teoria de Fraser, também nesse aspecto, seja bastante adequada ao embasamento teórico das demandas tipicamente feitas por justiça intrageracional (transfronteiriças ou não), pois amplia espacialmente a comunidade de sujeitos que podem demandar por justiça em questões ambientais transnacionais. Porém, analisando tal princípio unificador, vislumbra-se a possibilidade argumentativa de consideração também dos aspectos temporal e subjetivo para a inclusão das justiças intergeracional e interespecies. Isso, pois, é certo que, em questões que envolvam o ambiente, todas as regras estabelecidas por estruturas de governança ambiental não só afetam como submetem à natureza, bem como às futuras gerações de humanos e não humanos, sem, contudo, considerá-los como membros da comunidade de justiça – o que, nos termos da noção de justiça de Fraser, caracteriza uma injustiça metapolítica de mau enquadramento. Com isso, ter-se-ia uma redefinição, também, do “quem” da justiça, de modo a abarcar as justiças intrageracional, intergeracional e interespecies.

A entrada do mundo natural não humano na comunidade de justiça significa que ele será recipiente de justiça, mas não agente, seguindo a mesma lógica acima mencionada de que tal inclusão não significa equidade entre humanos e não humanos, nem que terão direitos iguais. Segundo Schlosberg (2009), embora essa possa parecer uma proposição paradigmática, de fato ela já existe e é aplicada, por exemplo, a humanos que não possam ser agentes de justiça pela impossibilidade de expressão de suas próprias concepções de bens, como as crianças, por exemplo.

Com isso, tem-se o marco teórico aqui proposto para a densificação *a posteriori* do “o quê” e do “quem” de justiça socioecológica: em resumo, esse marco elege o desenvolvimento de capacidades básicas para o pleno funciona-

mento de indivíduos e comunidades de humanos e não humanos, bem como da natureza como um todo com suas inter-relações ecossistêmicas, como núcleo normativo unificador da noção de justiça. Ademais, compreende que ao menos a distribuição equitativa, os devidos reconhecimento e representação sejam condições necessárias para que a justiça socioecológica se concretize.

O reconhecimento do valor intrínseco de humanos deve gerar uma justiça (de distribuição, reconhecimento e representação) que, entre humanos, contemporâneos ou não (intrageneracional e intergeracional) sirva à superação de qualquer subordinação que esteja limitando suas capacidades básicas para o pleno funcionamento, promovendo necessária e minimamente a dignidade da vida. Já para as relações entre humanos e o mundo natural não humano (interespecies), o reconhecimento do valor intrínseco deve servir para essa mesma superação, promovendo, contudo, a integridade ecológica do mundo natural não humano como um todo e suas inter-relações ecossistêmicas.

Especificamente com relação aos animais não humanos dotados de determinadas qualidades como sensiência e autoconsciência, por exemplo, é possível ainda a defesa da promoção da dignidade da vida como indivíduos, sem apelar para a linguagem da individualidade psicológica. Nota-se, contudo, que a promoção da dignidade deve evitar a antropomorfização desses sujeitos de justiça, considerando também suas funções ecossistêmicas, isto é, seus papéis para a manutenção da integridade ecológica.

Na esteira de Schlosberg (2009), o reconhecimento da natureza em geral pelo modelo de *status* de Fraser permite que o mundo natural não humano seja levado em consideração e leva a uma obrigação humana de não interferência na realização dos meios e potencialidades ecossistêmicas. O devido reconhecimento dos humanos e do mundo natural não humano, presentes e futuros, também proporcionará os meios necessários para a devida distribuição ambiental e representação política para todos os sujeitos de justiça.

O reconhecimento do valor intrínseco deve promover diferentes fins quando aplicado para humanos (dignidade da vida), animais não humanos (dignidade da vida e integridade ecológica) e para a natureza e suas relações intersistêmicas (integridade ecológica), e tem o potencial de superação do risco de um rigoroso monismo que a ética ecocêntrica pode levar. Assim, entende-se que essa proposta possibilite, nos casos concretos, que as relações entre humanos e não humanos

sejam reconhecidas, evitando a hierarquização, ao mesmo tempo que suas diferenças sejam identificadas, evitando que se confundam por completo.

Por essas razões, se por um lado o termo “justiça ambiental” não representa da melhor forma esse novo modelo de justiça, que busca a superação do paradigma distributivo e antropocentrista, o termo “justiça ecológica” também não se mostra o mais adequado, uma vez que pode ser entendido de forma reduzida como a mera inclusão do mundo não humano na comunidade de justiça. De fato, o modelo aqui proposto, pensado de forma complexa e contextualizada, busca ir além dessa inclusão, a partir de uma ética ecocêntrica que inclui os humanos, reforçando a complexidade do sistema terrestre como um sistema socioecológico. Nesse sentido, o termo “justiça socioecológica” parece melhor traduzir essa complexidade, reconhecendo a profunda interdependência das questões sociais e ecológicas do Antropoceno embora não possam ser totalmente confundidas, que humanos são parte da natureza, mas não são reduzidos a ela. O termo “justiça socioecológica” é, portanto, adotado como mais apropriado para a transição do paradigma mecanicista para um paradigma da complexidade, para um paradigma do sistema terrestre como sistema socioecológico.

Com esses elementos, têm-se os pressupostos gerais da noção de justiça socioecológica aqui proposta, para sua densificação em casos concretos. Embora o conceito de dignidade da vida para humanos e animais não humanos seja um tema mais desenvolvido nas teorias legais, acredita-se que seu preenchimento deva ser feito de forma dialógica e democrática, refletindo as realidades locais de todos os subordinados à governança em questão. O termo “dignidade da vida” não deve ser entendido a partir de uma concepção universalista ocidental, mas preenchido pelas percepções daqueles sobre os quais se discutem as situações de justiça ou injustiça. Nesse sentido, outras noções poderiam suplantar ou mesmo substituir o termo “dignidade da vida”, como a noção de “bem-viver”, caso as situações em debate estiverem subordinando comunidades andinas, por exemplo.

O conceito de integridade ecológica, por sua vez, é relativamente novo para o Direito bem como para as teorias de justiça. Segundo Bosselmann (2017), os debates sobre sustentabilidade e sobre justiça foram afastados um do outro e sua conexão perdida é justamente o reconhecimento da integridade ecológica. Para o autor, o cuidado com as gerações humanas, presente e futu-

ras, será sempre insuficiente caso a integridade ecológica – isto é, os processos naturais que sustentam a vida – esteja em risco.

Em outras palavras, sob o ângulo distributivo de justiça, Bosselmann (2017) acertadamente defende que, apesar da impossibilidade de determinação das necessidades das gerações futuras, é certo que as atuais gerações devem, ao menos, repassar a integridade do ecossistema planetário, ou seja, das condições ecológicas mínimas necessárias para a continuação da vida no planeta. A noção de sustentabilidade apenas migrará da sua versão “fraca” para a “forte” caso a preocupação com o mundo não humano seja incluída na noção de justiça, distinguindo a mera justiça social da justiça ecológica. Assim, a noção de justiça socioecológica inclui as justiças intrageracional, intergeracional e interespecies.

Schlosberg (2009) identifica a integridade ecológica como uma característica particular compartilhada por humanos e não humanos e afirma que o reconhecimento tanto de humanos como do mundo natural não humano pode se dar por meio da compreensão da importância da integridade ecológica, do potencial para se desenvolver, da autonomia, da resiliência ou do respeito à autopoiese. Para o autor, o debate sobre as condições mínimas necessárias para uma boa vida ou para o pleno funcionamento não se restringe apenas aos humanos ou aos animais, mas pode ser aplicada a outras formas de vida e a ecossistemas mais amplos.

Isto é, assim como os seres humanos, a natureza deve ter a oportunidade de sobreviver, com sua integridade ecológica intacta, no ambiente de diversidade e autonomia característicos da biosfera. A inclusão da noção de integridade ecológica no debate sobre justiça auxilia a reconhecer na comunidade de justiça não apenas indivíduos (humanos e não humanos), mas *habitats* e ecossistemas completos com suas relações essenciais. Tem-se, assim, o reconhecimento da necessidade de desenvolvimento de capacidades básicas (potenciais) de indivíduos e comunidades ecológicas para manter sua integridade e florescerem (SCHLOSBERG, 2009).

Ademais, como reflexo da visão da Terra como sistema socioecológico, é importante que a noção de integridade ecológica se aplique não apenas à ecossistemas intocados pela ação humana, mas também à densos assentamentos humanos e outras áreas significativamente transformadas pelos humanos. O desafio é determinar onde, ao longo do espectro que vai desde ecossistemas menos impactados aos mais antropogenicamente transformados, deve-se es-

tabelecer os padrões de referência para a integridade ecológica que serão utilizados pelos sistemas legais e de governança em diferentes escalas espaciais e temporais, incluindo os humanos como componente integral dos ecossistemas. Nesse sentido, o marco das fronteiras planetárias pode auxiliar na compreensão e estabelecimento desses padrões de referência à integridade ecológica que leve em consideração tais complexidades (Garver, 2019).

Essa nova noção de justiça aqui proposta pode figurar como um princípio legal (ou mesmo uma *Grundnorm*) do novo paradigma legal para a orientação de processos decisórios e de elaboração da norma. Essa seria uma forma de juridicização e reintrodução da noção de justiça ao Direito, abordando temas socioecológicos de forma complexa e contextualizada e levando em consideração os interesses das atuais e futuras gerações, humanas e não humanas, com o atendimento da justa distribuição, pleno reconhecimento e devida representação. As decisões judiciais e as normas estabelecidas, orientadas pelo princípio da justiça socioecológica, teriam como objetivo principal a garantia do desenvolvimento das capacidades básicas para o pleno funcionamento de indivíduos e comunidades, promovendo a integridade ecológica e a dignidade da vida culturalmente definida.

Por fim, o último eixo dessa proposta de justiça socioecológica, o “como” da justiça, representa a contestação, diante do crescimento geral das expectativas democráticas, quanto às instituições e aos quadros procedimentais que concedem as prerrogativas dos Estados e elites em determinar a gramática da justiça (FRASER, 2008).

Inicialmente, portanto, o “como” da justiça deverá lidar com as questões do “quem” da justiça – quem são os sujeitos legitimados a terem suas demandas ouvidas e consideradas nos processos de elaboração da norma e decisórios. O princípio normativo aqui privilegiado é o apresentado por Fraser (2005; 2008), o princípio de “todos-subordinados”, que, no caso da justiça socioecológica, pode incluir as presentes e futuras gerações de humanos e não humanos. Sendo assim, a perspectiva westfaliana, pela qual apenas os Estados-nação têm legitimidade para elaboração da norma e participação desses processos decisórios, como visto, mostra-se cada vez mais insuficiente em tempos planetários, por nem sempre representar as reais demandas de todos os membros da comunidade de justiça.

Essas são disputas de nível metapolítico de enquadramento de justiça em tempos anormais e exigem a criação de procedimentos novos e contra-hegemônicos. Além de buscar novos procedimentos que fujam do modelo hegemônico, Fraser (2008) defende que o modelo que ela chama de científico também deve ser evitado. Isto é, o “como” da justiça deverá buscar alternativas que, além de contra-hegemônicas, não caiam no erro de conduzir a uma definição do quadro da justiça pela ciência normal (mecanicista), que acredita estar de posse de fatos incontroversos quanto a quem é afetado e por quê.

Segundo a autora, a ciência tem a tendência a refletir as perspectivas dos privilegiados, omitindo pontos cegos de suas teorias. Sendo assim, a utilização da ciência mecanicista, assim como do modelo westfaliano, como estratégia para definição do enquadramento quanto aos legitimados a participarem dos processos de elaboração da norma e decisórios traz o risco de que as reivindicações dos desfavorecidos sejam rejeitadas (FRASER, 2008). Para Fraser (2008), tanto o modelo hegemônico como o científico se propõem a solucionar a questão de enquadramento (o “quem” da justiça) de forma monológica, apelando para uma autoridade (uma o poder, a outra a ciência).

Rejeitando a abordagem monológica desses modelos, Fraser (2008) propõe tratar as questões de enquadramento de forma dialógica, como conflitos metapolíticos cuja solução requer discussões públicas inclusivas, sem barreiras e que rejeitem apelos às autoridades. Como primeira característica do “como” da justiça, portanto, tem-se a dialogia. A autora ressalva que o diálogo não seja, por si só, uma solução – além de promover o diálogo, esse processo deve instaurar meios para criar soluções executáveis, ou seja, formas de relacionar contestações e legitimidade de decisões para sua implementação.

A busca por soluções executáveis levou Fraser (2008) a propor um segundo trilha no processo dialógico: um trilha institucional formal, o qual se deve posicionar de forma dinâmica e interativa em relação ao primeiro trilha, da sociedade civil organizada. Por meio de um processo comunicativo bidirecional, o trilha institucional formal deve dialogar com o trilha da sociedade civil organizada. A estrutura deve contemplar dois aspectos: de um lado, procedimentos justos e uma estrutura representativa para garantir a legitimidade democrática de suas deliberações; de outro lado, os representantes devem ter a capacidade de garantir a obrigatoriedade de suas decisões quanto ao “quem” da justiça, realizadas de forma dialógica.

Ademais, Fraser (2008) ressalta que o “como” da justiça também deve saber lidar com a incerteza e a indefinição, uma vez que as disputas por justiça podem não estar suscetíveis de soluções definitivas e finais. A autora sugere que esse novo modelo de governança, estruturado sob os trilhos em diálogo da sociedade civil e institucional formal, deve tratar suas disputas como questões perenes da vida política em um mundo em processo de globalização. Uma possibilidade, para a autora, seria a criação de um fórum democrático de resoluções provisórias de disputas em permanente diálogo com a sociedade civil transnacional.

O “como” da justiça combinará quesitos dialógicos e institucionais. Se, por um lado, o diálogo poderá validar contestações antes não consideradas, a existência de uma instituição formal além da sociedade civil garante a implementação de decisões tomadas de forma democrática e dialógica. Dessa forma, essa abordagem tem o potencial de resolver provisoriamente conflitos de enquadramento (sobre o “quem”) em condições de justiça anormal e, destrinchando tais problemas metapolíticos, essa proposta abrirá caminho para a solução de questões de justiça de primeira ordem, como as de má distribuição, mau reconhecimento e má representação.

Com isso, tem-se a delimitação do terceiro elemento da teoria de Fraser (2008) para uma noção de justiça adequada a tempos anormais, aqui adotado para a construção da noção de justiça socioecológica. Utilizando as lições de Fraser, o último elemento do quadro teórico da noção de justiça socioecológica aqui proposta – o “como” da justiça – é delineado de tal modo que tenha o potencial de auxiliar na construção de estratégias para que processos de elaboração da norma e decisórios sejam feitos de forma adequada do ponto de vista socioecológico.

Por esse quadro, o sistema jurídico deve funcionar sobre os trilhos de uma instituição formal bem como da sociedade civil, com constante diálogo entre ambos. O trilho da sociedade civil poderá ser formado pela sociedade civil organizada em redes transnacionais, assim como por organizações não governamentais que possam representar os interesses da natureza e das futuras gerações. Por sua vez, o trilho institucional formal conduzirá os processos de elaboração da norma e decisórios com representantes do Estado e em constante diálogo com o trilho da sociedade civil, de forma que suas decisões deverão ter o respaldo, mesmo que provisório, do outro trilho.

Assim, Fraser apresenta, com sua teoria, boas estratégias para momentos de crise, refutando o apego a soluções passadas que não servem aos tempos

atuais (modelo de justiça distributiva-westfaliana), ao mesmo tempo que evitando a celebração da anormalidade em si, sem uma proposta concreta para sua superação. Fraser (2008) destaca que sua proposta não é a renormalização da justiça, a qual suscitaria os riscos de fechar prematuramente novos caminhos para a contestação, criar redutos para novas exclusões e sacramentar um conjunto fixo de pressuposições de um determinado período histórico. As circunstâncias da justiça, para a autora, estão em um estado fluido e necessitam de flexibilidade, combinando elementos de discurso normal e anormal voltados para a conclusão, necessária ao argumento político, mas tratando cada conclusão como provisória e sujeita ao questionamento.

A proposta de Fraser, aqui também adotada, é de uma “justiça reflexiva” em que os três elementos da justiça sejam encarados como elementos perenes, sem os tratar como licença para a paralisia quanto à remediação de injustiças (FRASER, 2008). Tal proposta é adequada tanto em momentos de estabilidade e ordem como em momentos de perturbações e desordem, e apresenta estratégias para que, em momentos de crise, o sistema social encontre novas formas de organização (sempre temporárias) em processos constantes de complexificação e evolução. Questões de, ao menos, distribuição, reconhecimento e representação devem pautar o diálogo, sempre com o objetivo final de garantir o desenvolvimento das capacidades básicas para o pleno funcionamento de indivíduos e para promoção da dignidade da vida e da integridade ecológica de todos aqueles que estiverem subordinados a regulamentação e as decisões tomadas pela governança do sistema terrestre.

Em resumo, os processos de desenvolvimento de regulamentação e decisório nesse novo paradigma do Direito deve incluir não apenas o Estado, mas também a sociedade civil e organizações não governamentais, garantindo que todos os subordinados sejam plenamente reconhecidos, possam ser devidamente representados e, assim, garantam que haverá uma justa distribuição com relação aos problemas da atualidade.

Considerações finais

Crises são oportunidades para evolução e trazem à tona a inadequação e insuficiência dos modelos sociais adotados para lidar com novos desafios enfrentados. O Direito encontra-se, nesse momento, em uma encruzilhada,

em seu ponto de bifurcação. Quando um sistema atinge esse ponto, duas são as opções: ou o sistema entra em colapso, ou ele evolui. A pandemia colocou uma lente de aumento na fragilidade do Direito e, mais ainda, na possibilidade de seu colapso com a tentativa de dismantelamento de marcos legais já estabelecidos e de regressão de níveis de proteção já conquistados. O paradigma mecanicista tem, então, se mostrado inadequado para lidar com a policrise global atual no Antropoceno.

O mercado, a propriedade privada e a soberania estatal não podem mais estar acima da dignidade da vida, que também não se realizará caso a integridade dos sistemas ecológicos terrestres e suas relações intersistêmicas não sejam preservados. O Direito, de sistema extrativista, precisa tornar-se generativo e responsivo aos desafios do Antropoceno. Contudo, o Direito Ambiental tem falhado nessa missão já que não rompe, de fato, com o paradigma mecanicista.

Nesse contexto surge uma corrente de pesquisa jurídica contra-hegemônica, construindo as bases teóricas para a migração do sistema legal para um novo paradigma fundado na complexidade e pensamento sistêmico. Iniciando com elementos para a ecologização do Direito, essa corrente vem criando estratégias para essa mudança paradigmática, como por meio do reconhecimento dos direitos da natureza, da transferência de foco da propriedade privada para o bem comum, do empoderamento das comunidades como alternativa à soberania estatal, da transformação da propriedade de extrativista para generativa, dentre outras. Mais recentemente, tem-se, nessa corrente, o surgimento de uma nova perspectiva: o Direito da Terra.

Partindo de muitos dos pressupostos do Direito Ecológico, o Direito da Terra, como proposta transdisciplinar, gera alterações de cunho subjetivo, temporal e espacial na teoria do Direito. Ao invés do foco exclusivo nos humanos ou na natureza, essa perspectiva volta seu foco para o sistema terrestre, visto como um sistema socioecológico. Da temporalidade humana ou ecológica, essa perspectiva migra para a temporalidade geológica da Terra. E, por fim, em substituição ao foco no Estado, no transnacional ou no global, o Direito da Terra utiliza o marco planetário, estabelecido com uma fundação social e um teto ecológico.

No entanto, o pensamento sistêmico esclarece que, enquanto os mecanismos de bloqueio (*lock in e lock out*) das características típicas do paradigma mecanicista no Direito não forem devidamente identificados e enfrentados, o

sistema legal continuará resistindo fortemente a qualquer estratégia de mudança mais profunda, de mudança paradigmática. Sendo assim, no que concerne ao tema da justiça, dois bloqueios foram identificados. O primeiro, *lock out*, foi a exclusão do debate sobre justiça no âmbito do Direito mecanicista, que se afastou de sua ontologia em busca de uma pureza e isolamento irrealistas. Porém, o não debate sobre o tema na esfera do Direito gerou, na verdade, o ocultamento da adoção de uma perspectiva de justiça que privilegia o discurso liberal e antropocêntrico. Com isso, identificou-se o segundo mecanismo de bloqueio do sistema legal quanto à justiça, *lock in*, o qual tem impedido a migração para um modelo de justiça que de fato priorize a vida.

Desse contexto e com o objetivo de apresentação de estratégias no âmbito da justiça para a migração do Direito para um paradigma da complexidade, capaz de enfrentar adequadamente os desafios da policrise global no Antropoceno, apresentou-se a proposta da justiça socioecológica. Essa proposta foi pensada de forma complexa e contextualizada, e, diferentemente dos desenvolvimentos teóricos da justiça ambiental, que focam eminentemente na demanda por justa distribuição dos encargos ambientais e paridade participativa entre as presentes gerações, a justiça socioecológica, adota um escopo de atuação multidimensional. Ela abrange, minimamente, as dimensões econômica, sociocultural e política (de redistribuição, reconhecimento e representação), apresentando ainda espaço para a inclusão de novas demandas que surgirem e não possam ser enquadradas nessas categorias já reconhecidas por meio de movimentos de base.

No que concerne à comunidade de justiça, enquanto os debates teóricos da justiça ecológica focam mais na inclusão da natureza como sujeito dessa comunidade, o modelo da justiça socioecológica desenha uma estrutura teórica que propõe uma tripla extensão: espacial, temporal e subjetiva, para a inclusão das justças intrageracional, intergeracional e interespecies. Aqui, os seres humanos, seres não humanos e a natureza como um todo são postos em relação, com suas semelhanças reconhecidas, sem que suas distinções sejam ocultadas. Justamente por isso, optou-se pelo termo “socioecológica”.

A justiça socioecológica tem como núcleo normativo o desenvolvimento de capacidades básicas para o completo funcionamento dos membros (ou sujeitos) dessa comunidade de justiça para, em última instância, garantir o respeito e a promoção da integridade ecológica e da dignidade da vida. Dessa forma,

qualquer governança, política pública, regulamentação jurídica, processo decisório, por exemplo, que não respeite e não promova a integridade ecológica e a dignidade da vida dos membros da comunidade de justiça estará infringindo esse modelo de justiça, estará cometendo uma injustiça socioecológica.

Por fim, em termos procedimentais, o modelo da justiça socioecológica adota uma estrutura que busca a superação do modelo de soberania estatal, com a inclusão de atores não estatais nos processos de elaboração da norma e de tomada de decisões. Fundados nos trilhos da sociedade civil e de uma instituição formal, tais processos se dariam de forma dialógica ao mesmo tempo que com força para implementação.

O modelo de justiça socioecológica aqui apresentado, então, pode ser utilizado como instrumento para a promoção da integridade ecológica e da dignidade da vida, ao mesmo tempo que como estratégia para a transição do Direito Mecanicista ao um novo paradigma no Direito, mais condizente com a complexidade e desafios da policrise global no Antropoceno.

Referências

ALIER, J. M. **O ecologismo dos pobres**: conflitos ambientais e linguagens de valoração. São Paulo: Contexto, 2011.

ARAGÃO, A. Legal tools to operationalize Anthropocene environmental law. In: MAGALHÃES, P. et al. (Orgs.). **The Safe Operating Space Treaty: A New Approach to Managing Our Use of the Earth System**. Cambridge: Cambridge Scholars Publishing, Newcastle upon Tyne, 2016. pp. 83–103.

BOSELNANN, K. Losing the forest for the trees: environmental reductionism in the law. **Sustainability**, n. 2, 2010. pp. 2424–2448.

BOSELNANN, K. Shifting the legal paradigm: earth-centered law and governance. In: MAGALHÃES, P. et al. (Orgs.). **The Safe Operating Space Treaty: A New Approach to Managing Our Use of the Earth System**. Cambridge: Cambridge Scholars Publishing, Newcastle upon Tyne, 2016. pp. 64–82.

BOSELMANN, K. **The principle of sustainability**: transforming law and governance. Routledge, 2017.

BRIDGEWATER, P. et al., 2014. Ecological integrity: a relevant concept for international environmental law in the Anthropocene? **Yb. Int'l Env. L.**, n. 25, 2014. pp. 61–78.

BURDON, P. D. **Earth Jurisprudence**: Private Property and the Environment. New York: Routledge, 2015.

CAPRA, F.; MATTEI, U. **The Ecology of Law**: toward a legal system in tune with nature and community. BK Publishers, 2015.

FISHER, E. et al. Maturity and methodology: starting a debate about environmental law scholarship. **J. Engl. Lit.**, n. 21, 2009. pp. 213–250.

FRASER, N. Abnormal Justice. **Critical Inquiry**, The University of Chicago Press, v. 34, n. 3, The University of Chicago Press, pp. 393–422, 2008.

FRASER, N. Reframing justice in a globalizing world. **New Left Review**, n. 36, Nov-dez. 2005, pp. 69–88.

FRASER, N. Social Justice in the Age of Identity Politics: redistribution, recognition and participation. In: **The Tanner Lectures on Human Values**. Stanford University, abril-maio 1996.

GARVER, G. A Systems-based Tool for Transitioning to Law for a Mutually Enhancing Human-Earth Relationship. **Ecological Economics**, n. 157, pp. 165–174, 2019.

JACKSON, T. **Prosperity without growth**: Economics for a finite planet. Earthscan, 2011.

KIM, R. E. et al. International environmental law in the Anthropocene: towards a purposive system of multilateral environmental agreements. **TEL**, n. 2, pp. 285–309, 2013.

KELSEN, H. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

KOTZÉ, Louis J. et al. Earth system law: The juridical dimensions of earth system Governance. **Earth System Governance**, n. 1, 2019.

MAGALHÃES, P. A new object of law: attempt for a legal construction. In: MAGALHÃES, P. et al. (Orgs.). **The Safe Operating Space Treaty: A New Approach to Managing Our Use of the Earth System**. Cambridge: Cambridge Scholars Publishing, Newcastle upon Tyne, 2016. pp. 131–171.

MORIN, E.; KERN, A.-B. **Terra-Pátria**. Porto Alegre: Sulina, 2011.

NUSSBAUM, M. C. Beyond ‘compassion and humanity’: justice for nonhuman animals. In: SUSTEIN, C. R.; NUSSBAUM, M. C. (Orgs.). **Animal Rights: current debates and new directions**. Oxford: Oxford University Press, 2004. pp. 299–320.

NUSSBAUM, M. C. **Creating capabilities: the human development approach**. The Belknap Press of Harvard University Press, 2011.

NUSSBAUM, M. C. The moral status of animals. **Chronicle of Higher Education**, fev. 2006.

OST, F. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PEÑA, D. G. Autonomy, Equity, and Environmental Justice. In: PELLOW, D. N.; BRULLE, R. J. (Orgs.). **Power, Justice, and the Environment: a critical appraisal of the environmental justice movement**. The MIT Press, 2005.

POPE, K. **Understanding planned obsolescence**: unsustainability through production, consumption and waste generation. London: Kogan Page, 2017.

RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RICHARDSON, B. J. Doing time: the temporalities of environmental law. In: KOTZÉ, L. (Org.). **Environmental Law and Governance for the Anthropocene**. Oxford; Hart, 2017. pp. 55–74.

SANTOS, B. de S. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: SANTOS, B. de S.; MENESES, M. P. (Orgs.). **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010. pp. 31–83.

SCHLOSBERG, D. **Defining Environmental Justice**: theories, movements and nature. New York: Oxford University Press, 2009.

STEFFEN, W. et al. The Anthropocene: are humans now overwhelming the great forces of nature? **Ambio** 36, 2007. pp. 614–621.

TARLOCK, D. History of environmental law. In: TARLOCK, D. et al. (Orgs.). **Environmental Laws and Their Enforcement**, v. I. Oxford: EOLSS Publishers-UNESCO; Oxford, 2009. pp. 42–65.

YOUNG, I. M. **Justice and the politics of difference**. Princeton: Princeton University, 1990.

2. Estado de Direito Ecológico: alicerce legal para a materialização de Justiça Ambiental e Ecológica

Melissa Ely Melo
Carolina Medeiros Bahia
José Rubens Morato Leite

1. Introdução

Desde 1986, Ulrich Beck (2002) utilizou o termo “sociedade de risco” para nominar a forma como a sociedade moderna tem se organizado para lidar com os riscos aos quais vem sendo submetida e que possuem uma nova qualidade, pois diversamente daqueles vivenciados pela sociedade industrial, são caracterizados pela incerteza na sua produção causal e pela sua projeção no tempo e no espaço.

Essa nova etapa da modernidade surge a partir da radicalização do processo de produção e do próprio sucesso da sociedade industrial, mas gera uma série de dificuldades para a ciência e para os juristas, uma vez que o instrumental técnico e as normas de definição criadas na etapa anterior são incapazes de conter ou controlar as novas ameaças.

A transição da sociedade industrial para a sociedade de risco acarreta uma alteração na própria economia política, pois enquanto a sociedade industrial foi dominada pela lógica positiva de distribuição de riqueza e bens sociais, a sociedade de risco é marcada pela lógica negativa da distribuição de males pessoais e sociais.

Para Beck (2002), o grande teórico da sociedade de risco, as novas ameaças também não levam em conta as diferenças sociais, já que atravessam as trincheiras do luxo e da riqueza, sem atribuir a ricos ou pobres qualquer privilégio. Haveria, assim, uma espécie de efeito bumerangue, pois os riscos da modernização terminam por afetar mais cedo ou mais tarde aqueles que os produziram.

Além disso, a pressão exercida pelas sociedades humanas sobre os processos planetários, bem acima dos limites críticos, provocou a emergência de uma nova era geológica, denominada Antropoceno, cujas condições ambientais, conforme previsões de especialistas, serão catastróficas para a resiliência das sociedades humanas e suas economias.

Em sua última obra, Beck (2018) analisa de que forma as alterações climáticas estão modificando as organizações sociais, explicando as razões pelas quais já não é possível compreender o mundo. A expressão “metamorfose do mundo” que dá título à obra, revela que as transformações que já foram consideradas impensáveis são, na atualidade, uma urgência.

É no contexto de um panorama extremamente alarmante como o das mudanças climáticas e, mais recentemente, da Pandemia de Covid-19 que assola a humanidade, que se se reacendem as discussões em torno da necessidade de se moldar um novo modelo de Estado, que apresentando uma maior sensibilidade ecológica e um compromisso com a sustentabilidade forte seja capaz de lidar com os novos desafios – o Estado de Direito Ecológico.

Por outro lado, a realidade dos fatos também faz questionar se a distribuição das mazelas ocorre, realmente, de maneira democrática, pois, do mesmo modo como existem segmentos que se beneficiam com a produção do risco, é certo que há outros que são afetados de maneira mais drástica por essas ameaças. Tratam-se aqui das minorias e dos grupos vulneráveis da sociedade, grupos marginalizados, invisibilizados e esquecidos pelo Estado e que, por isso, além de não participarem e não serem levados em consideração nos processos de tomada das decisões ambientais, têm os seus direitos de cidadania frequentemente negados.

O presente capítulo, partindo de pesquisa bibliográfica e documental, pretende lançar luz sobre a complexa questão que envolve a efetivação de um modelo de Estado que sendo, ao mesmo tempo ecológico, democrático e igualitário, sirva de alicerce normativo para a concretização da Justiça Ambiental e Ecológica.

Para alcançar esse desiderato, haverá em seguida: uma breve reflexão acerca da noção de “Justiça” e as suas distintas abordagens; debate acerca da Justiça Ambiental e suas diversas facetas; o agravamento da crise ambiental e a transição do modelo de Estado de Direito Ambiental para o Estado de Direito Ecológico; e o reconhecimento do Estado de Direito Ecológico como alicerce legal para a materialização de Justiça Ambiental e Ecológica.

2. As demandas por “Justiça” e suas distintas abordagens: uma aproximação inicial

Pode-se dizer que o ponto de partida para se discutir padrões de justiça na modernidade⁵ tem sido o contexto do sistema econômico capitalista, o qual vem se configurando como sistema social (para além de econômico), uma vez que a sua dinâmica não está limitada à produção de riquezas, mas voltado para a determinação de um “modo de vida cultural”.⁶

E, se por um lado, a ideia moderna de justiça é diretamente vinculada ao princípio da igualdade, por outro, o acúmulo de riquezas, motor do capitalismo, é alcançado por uma lógica que contraria este princípio. Assim, a consolidação do sistema (econômico) capitalista teve o “custo” da produção de injustiças sociais⁷.

Portanto, a acumulação de riqueza foi desenvolvida conjuntamente com a produção de desigualdade material entre os indivíduos, condição para o desenvolvimento do capitalismo. Essa relação paradoxal tornou-se um dos principais pontos de preocupação para as sociedades modernas e continua sendo para as contemporâneas.

O processo de acumulação requer a centralização das formas de produção, gerando excedente natural de força de trabalho em benefício dos que detêm estes meios. Historicamente, a fórmula para desenvolver esse processo é a expropriação. Esse excedente de força de trabalho impulsionou a produção e a possibilidade de geração de mais riqueza, passível de ser acumulada por poucos (ARENDR, 2001, p. 267).

Já a ciência moderna, baseada em uma racionalidade própria foi construída na direção da apropriação dos fenômenos naturais potencializando sua reprodução como mecanismo de aumento/incremento do sistema produtivo.

5 Não se tem por objetivo definir “modernidade”, ou esgotar a discussão acerca do tema. Basear-se-á na reflexão feita por Latour (2004, p. 43) de que a relação da ciência com a sociedade oferece o meio mais seguro para diferenciar “modernos”, “pré-modernos”, “antimodernos” e “pós-modernos”.

6 Sobre o tema cf. a análise da relação que se estabelece entre o ato de consumir e a busca da felicidade, bem como da formulação e difusão dos valores ligados ao sistema capitalista (BAUDRILLARD, J. **A sociedade de consumo**. Lisboa: Edições 70, 2008; ARENDR, H. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

7 Além de ambientais, como se verá ao longo do texto.

Tal sistema econômico, tendo por base a expropriação e, vinculado à ciência moderna, transformou-se no centro de boa parcela das relações concebidas na modernidade, surge aí a sua identificação como fundamento das problemáticas modernas sobre “justiça” (BAGGIO, 2014).

O universo jurídico não ficou de fora deste processo, uma vez que os juristas ocidentais sustentaram, ao longo da modernidade, que ele é um agregado de componentes distintos regidos pelas leis naturais da razão individual. E com esse fundamento, a visão holística do mundo enquanto cosmos, da Terra enquanto um todo pertencente à humanidade, por sua vez uma abundante comunidade que poderia acessá-la, é substituída por um enfoque humanista no indivíduo e na razão humana, trazendo como resultado a visão legal mecanicista (CAPRA; MATTEI, 2015).

A partir disso, a propriedade privada, dominação individual sobre bens imóveis, é tomada como o conceito base do sistema jurídico preponderante, assim como o mecanismo chave para tornar possível o governo desse novo sistema que, por seu turno, foi representado pela noção de soberania estatal (CAPRA; MATTEI, 2015).

Do século XVI ao século XIX a doutrina jurídica irá tratar de desfazer os laços de solidariedade que ligavam os seres humanos entre si por meio daquilo que partilhavam (OST, 2005, p. 58). Assim, as crescentes reivindicações sociais por Justiça Ambiental são caracterizadas pela constatação de que existe uma má distribuição dos bens e dos riscos ambientais nas sociedades contemporâneas, responsáveis por afetar e mesmo violar direitos das parcelas mais vulneráveis da população.

É neste contexto que a reivindicação das liberdades irá passar pela conquista da propriedade privada, de acordo com Ost (1995, p. 58) privada “[...] de uma rede complexa de direitos e obrigações determinadas pelo uso, com vista a assegurar a harmonia ecológica e a solidariedade interpessoal”, tornando os outros “terceiros”, marginalizados do usufruto comum. É só muito mais tarde na história da humanidade que se buscará restaurar esse elo perdido por meio de institutos como a “função social da propriedade”, que até a atualidade não encontrou sua efetividade.

No que concerne à realidade brasileira, ainda que as formas de expropriação possam ter ocorrido de maneira bastante diversas da europeia, elas não deixaram de ocorrer (ou melhor, ainda ocorrem). Haja vista a dizimação das

populações indígenas ocasionadas, no passado, em nome do processo de colonização e, no presente, em nome do capital ou como tem sido preferido nomear, em nome do “progresso” ou do “crescimento econômico”. Exemplo muito emblemático e atual é o conhecido caso da Usina Hidrelétrica de Belo Monte.

Outra questão relevante da realidade brasileira relacionada à apropriação e expropriação da terra, é averiguada por Alceu Luís Castilho (2012) que em sua obra denuncia a apropriação de grandes extensões de terra (principalmente na Amazônia e no Cerrado) por políticos de todas as regiões do país. Por meio da análise de cerca de 13 mil declarações feitas por políticos eleitos entre 2008 e 2010 à Justiça Eleitoral, o autor explica a formação de um “sistema político ruralista”, responsável por fazer emergir a chamada “bancada ruralista”. A obra ainda destaca uma infinidade de crimes cometidos nestas propriedades, entre eles, crimes ambientais, contra camponeses, trabalhadores e indígenas.

Depois de delineada esta conjuntura, torna-se evidente que a análise teórica acerca da produção e reprodução de injustiças (de uma maneira geral) tenha sido norteadas por um debate sobre a distribuição dos bens em sociedade.

Tendo em vista que a acumulação desses bens leva à percepção de que a desigualdade, concebida por esta perspectiva, afeta frontalmente a condição material de sobrevivência dos seres humanos, a conclusão é de que somente pode ser resolvida através da introdução de critérios distributivos que permitam criar condições mais igualitárias de relacionamento social.

Por isso, todos os debates teórico-jurídicos desenvolvidos pelas Teorias da Justiça, dominantes ao longo das últimas quatro décadas, salientam a perspectiva distributiva como objetivo de justiça a ser alcançada e controlada pelo Estado (BAGGIO, 2014).

O Estado Social, por sua vez, chama para si a responsabilidade de criar mecanismos redistributivos como garantia de melhora nas condições de vida em sociedade, estimulando a perspectiva da distribuição como um elemento indispensável dos debates acerca de justiça.

Por sua vez, a teoria de Rawls (2008), focada em uma concepção de justiça definida como uma distribuição de bens numa dada sociedade, bem como nos melhores princípios para distribuí-los, vem servindo de base tanto para definir, quanto para proceder a justiça.

No entanto, as discussões em torno das concepções de justiça se transformaram muito desde a publicação de “Uma Teoria da Justiça”, de John Rawls. Assim, existem diversas propostas teóricas de ampliação do enfoque da noção de justiça para além dos aspectos distributivos. Tais perspectivas vêm sendo amplamente debatidas por inúmeros pensadores ao redor do mundo que, apesar de não negarem os problemas relativos à distribuição, advogam por uma abordagem dos processos responsáveis pela construção da inadequação da distribuição.

Autores como Young (1990), Fraser (2007), Honneth (2003) argumentam que enquanto a justiça deve concernir às clássicas questões distributivas, também deve preocupar-se com os processos que geram as más distribuições. Suas construções teóricas estão todas focadas na perspectiva de que o reconhecimento individual e social constitui elemento chave para a obtenção de justiça. Importa ressaltar que maior destaque é dado aos menos favorecidos em esquemas distributivos, do que propriamente aos elementos fisiológicos do reconhecimento (SCHLOSBERG, 2009, p. 4).

Assim, ainda que a perspectiva da justiça distributiva continue sendo dominante, vem sendo cada vez mais contestada por outras abordagens de justiça. Os referidos autores Young (1990), Fraser (2007), Honneth (2003) percebem a ausência de reconhecimento nos âmbitos sociais e políticos como geradores de danos tanto aos indivíduos, quanto às suas comunidades.

A esses elementos, Sen (2011) e Nussbaum (2013) acrescentam o das capacidades, baseados em Teorias da Justiça focadas nas capacidades necessárias para que os indivíduos tenham suas funções desenvolvidas de forma plena dentro de suas escolhas em termos de caminho de vida. A questão central para eles não é a distribuição dos bens e, sim, principalmente, o processo pelo qual esses bens são transformados em “florescimento” de indivíduos e comunidades.

Desta maneira, para eles a questão chave na compreensão da complexa noção de justiça, é saber em que medida a distribuição ou a ausência dela afeta a qualidade de vida dos sujeitos que buscam por justiça, assim como as suas “capacidades” para alcançá-la.

Trata-se de abordagem que persegue um significado ético para esta função e florescimento de capacidades nos indivíduos, grupos e comunidades. Advogam pela percepção de sua limitação como uma forma de injustiça e responsável pela geração de danos sociais. As denominadas “Teorias das Capacidades” examinam o que é preciso para transformar “bens primários”, uma

vez que estejam presentes, em uma “vida plenamente funcional” e o “que” é responsável pela interrupção desse processo.

Além disso, as Teorias da Justiça na contemporaneidade frequentemente adotam elementos processuais e participativos. Por exemplo, para Fraser (2007), a participação compõe um tripé, juntamente com a “distribuição” e o “reconhecimento”.

No caso de Sen (2011) e Nussbaum (2013), a participação é uma capacidade política chave, requisito básico para que os indivíduos alcancem seu pleno funcionamento. Segundo Schlosberg (2009, p. 40), as teorias contemporâneas de justiça fazem referência a um *standpoint*, ponto de vista que é mais amplo do que simplesmente como as coisas são distribuídas. Este *standpoint* inclui a percepção teórica acerca do reconhecimento, da participação e do “funcionamento” das pessoas, referindo-se tanto a indivíduos, quanto a grupos.

Portanto, os autores mencionados apesar de admitirem a relevância das teorias distributivas da justiça, entendem que a justiça social não pode ser reduzida à mera distribuição, uma vez que o reconhecimento constitui elemento essencial a ser levado em consideração, além de temas ligados à representação e participação.

O próximo tópico tem como objetivo verificar de que forma essas questões impactaram (ou não) as discussões em torno da chamada “Justiça Ambiental”, além de buscar estabelecer uma relação entre esta e a denominada “Justiça Ecológica”.

3. Os discursos em torno da Justiça Ambiental: dos limites das abordagens distributivas ao diálogo com a Justiça Ecológica

Conforme visto, os aspectos distributivos da noção de justiça ainda são considerados como um grande desafio na busca de igualdade material nas sociedades capitalistas e nem poderia ser diferente, uma vez que é evidente a necessidade de alcançar igualdade material pela introdução de instrumentos de distribuição de riqueza em sociedade. Embora seja importante reiterar o avanço das Teorias da Justiça para incluir outros elementos imprescindíveis para o empoderamento dos indivíduos, grupos sociais e comunidades.

A influência das “Teorias Distributivas da Justiça” também é dominante em matéria ambiental, ou seja, as discussões teóricas que tratam da Justiça Ambiental concebem a problemática sob a ótica de que é preciso criar mecanismos distributivos dos riscos e dos bens ambientais.

Schlosberg (2009), que analisou os discursos teóricos acerca da Justiça Ambiental afirma que os mesmos incorporam uma abordagem liberal de justiça, limitando-se a discussão de questões de cunho distributivo.

Assim, as crescentes reivindicações sociais por Justiça Ambiental são caracterizadas pela constatação de que existe uma má distribuição dos bens e dos riscos ambientais nas sociedades contemporâneas, responsáveis por afetar e mesmo violar direitos das parcelas mais vulneráveis da população.

Desta forma, percebe-se que o ponto central da discussão sobre Justiça Ambiental tem sido a busca da superação das desigualdades impostas pelo processo de produção capitalista, evidenciadas pela grande concentração dos danos decorrentes da degradação da natureza em grupos sociais economicamente mais frágeis. E que esta superação poderia ser conduzida pela instituição de instrumentos de distribuição dos riscos e bens ambientais (BAGGIO, 2014).

Tais reivindicações são relativamente recentes, pois somente a partir da década de 1980 se tornou evidente uma maneira de discriminação, produto da concentração dos danos decorrentes dos processos de degradação ambiental sobre certos grupos sociais. Este tratamento discriminatório relaciona a necessidade de respeito aos direitos humanos à questão da proteção do meio ambiente (BAGGIO, 2014).

Não há como negar a existência de desigualdade social no processo de apropriação de riqueza e de distribuição dos riscos ambientais. De acordo com a análise feita por Albuquerque (2006, p. 22), acerca da “quimicalização” da sociedade moderna, ainda que os riscos possam ser globais, não são iguais para todos.

A evidência de que diversas indústrias químicas comercializam na América Latina produtos proibidos em seus países de origem já não é novidade.⁸ E, mesmo nos países desenvolvidos, a população mais carente é a mais exposta à contaminação química, por isso é possível afirmar, por exemplo, que nos Estados Unidos o “[...] mapa ecológico é também um mapa racial”. As empresas mais poluidoras e os lixões mais contaminantes situam-se nos pontos de po-

⁸ A autora cita como exemplos a *Union Carbide* e a *Dow Chemical*.

breza habitados por negros, índios e a população de origem latino-americana (ALBUQUERQUE, 2006, p. 30).

Os casos que ilustram esta distribuição desigual de riscos, danos ambientais e utilização de recursos naturais desigual não ficam restritos aos casos de contaminação. Os conflitos ambientais estão inseridos em um amplo leque de disputas incluindo os movimentos em defesa e reapropriação das matas e biodiversidade (tais como o movimento indiano Chipko, no Brasil o movimento dos seringueiros e o processo de consolidação de comunidades negras da Colômbia); também as demandas por compensação por danos ambientais (como derramamento de petróleo e desmatamento); o movimento que resiste ao neoliberalismo e aos Tratados de Livre Comércio; disputas entre a preservação ambiental e a comercialização de recursos, bens e serviços ambientais; dissensos acerca dos mecanismos econômico-jurídicos e os direitos de apropriação da natureza (tais como os direitos de propriedade intelectual e direitos dos agricultores e populações indígenas) (LEFF, 2006, p. 461).

Episódios como os rompimentos de barragens em Mariana e Brumadinho demonstram o alto potencial lesivo que a pressão pelo aumento de produção e a falta de um efetivo controle de riscos pode gerar. Guardadas as particularidades de cada um destes casos, que geraram danos ambientais e sociais de dimensões exponenciais, constatam-se muitos pontos em comum, como: o contexto geral de crise econômica e de queda do preço do minério ferro no mercado internacional e conseqüente incremento na produção; o mesmo empreendedor (Vale S.A.); a mesma técnica de barragem à montante (considerada defasada e, por isso, proscrita em diversos países) e a utilização dos mesmos processos de gestão de riscos.

Com relação à gestão de riscos muitas falhas se repetiram como a localização das barragens em locais próximos a cidades ou instalações administrativas; a ausência ou ineficácia do sistema de sirenes; a inexistência ou ineficácia de plano de evacuação; a desconsideração de estudos, relatórios e / ou recomendações ignoradas, que indicavam medidas a serem adotadas e a subestimação de riscos; irregularidades e pressa na concessão das licenças e omissão na fiscalização.

O que importa denotar em todos estes casos é a nítida incompatibilidade existente entre a preservação do equilíbrio ecológico e os processos produtivos do capitalismo. De acordo com Coutinho não é uma questão de mudar o

processo produtivo por meio da substituição de tecnologias degradadoras por tecnologias consideradas “limpas”.

[...] muito menos de “civilizar” e “humanizar” o “capitalismo selvagem”, “predatório”, na medida em que *o capitalismo é ontologicamente predatório*. A decantada “crise ambiental”, em escala planetária, não decorre de nenhuma vocação incontrolável dos homens no sentido de depredação da natureza e nem se desenvolveu de forma independente das leis econômicas que organizam as relações de produção do capitalismo. E não há, pelo menos à luz da história, nenhuma sociedade que apresente riscos tão amplos e concretos como a sociedade capitalista. Por isso mesmo, tentar a solução para a gestão dos riscos sem levar em conta a própria lógica do modo de produção hegemônico não passa de quimera ou, na pior hipótese, de escamoteação ideopolítica (2010, p. 190-191, grifo no original).

Diante deste cenário repleto de ambiguidades, complexidades e ideologias, acredita-se ser essencial refletir acerca do que exatamente se entende pelo “Justiça” da “Justiça Ambiental”. O que os ambientalistas, os movimentos sociais e mesmo seus teóricos entendem quando fazem uso do termo.

O conceito de Justiça Ambiental vem sendo estudado e debatido ao longo das últimas décadas por ativistas e movimentos sociais não apenas nos EUA, onde primeiro surgiram, como também globalmente. Entretanto, para Schlosberg (2009, p. 2), por mais que tenha havido inúmeras discussões em torno do tema, existem pelo menos dois *gaps* a ser transpostos.

O primeiro deles é que, muito embora, a teoria política acerca da “justiça” tenha avançado, conforme visto no primeiro tópico do artigo, suas inovações apenas raramente foram aplicadas pelos movimentos de Justiça Ambiental.

De acordo com o que foi evidenciado ao longo do tópico anterior, a Teoria da Justiça de John Rawls, baseada em uma concepção de justiça definida como distribuição de bens em certa sociedade, bem como nos princípios corretos para distribuí-los, vem servindo de parâmetro tanto para definir, quanto para proceder a justiça. E esta realidade, conforme já afirmado, não se difere quando se tem como enfoque a Justiça Ambiental.

Apesar dos muitos desenvolvimentos presentes nas teorias que versam acerca da justiça em termos de elementos de reconhecimento, participação e capacidades, em termos teóricos, muito pouco tem sido endereçado aos mo-

vimentos que tratam da Justiça Ambiental. A grande maioria das discussões acerca dela refere-se à “má distribuição”, isto é, ao fato de que “comunidades pobres”, “povos indígenas” e “comunidades étnico-raciais” possuam acesso a menos bens ambientais, serem expostas a “maior grau de degradação ambiental”, além de menor “proteção ambiental”.

Para Schlosberg (2009, p. 4) o problema não está centralizado no fato de as teorias distributivas poderem ou não poderem ser aplicadas para a Justiça Ambiental e, sim, de que as Teorias da Justiça tenham desenvolvido uma série de modos de conceber os processos que geram justiça e injustiças e que, no entanto, esses desenvolvimentos raramente apareceram na literatura da Justiça Ambiental.

Reiterando, de um modo geral, o conceito de “justiça” e aqueles que vêm buscando compreender os movimentos que buscam por ela, têm enfatizado a importância de seus elementos processuais e participativos. Outros tantos, têm se focado em questões de reconhecimento, examinando as barreiras culturais e raciais para que indivíduos e grupos sociais encontrem justa distribuição (SCHLOSBERG, 2009, p. 5).

Todavia, não é possível afirmar que houve aprofundamento ou verdadeira compreensão teórica no que diz respeito ao que buscam os movimentos que se organizam em torno da Justiça Ambiental, suas distintas concepções e discursos acerca da “justiça”.

Em sentido completamente inverso, de acordo com Schlosberg (2009, p. 5), no que diz respeito aos discursos encontrados na prática dos movimentos de Justiça Ambiental, também analisados por ele, é possível observar, claramente, que fazem uso de ampla variedade de concepções de justiça, podendo ser identificados argumentos distributivos, de reconhecimento, participação e capacidades.

Assim, os movimentos pela Justiça Ambiental fornecem amplas evidências de que todas estas distintas concepções de justiça são utilizadas na prática e que, na verdade, o entendimento da forma como os movimentos definem “justiça” da Justiça Ambiental devem incluir todos esses elementos (SCHLOSBERG, 2009, p. 5).

Nem surpreende o fato de existir tamanha diversidade de definições dentro dos grupos e movimentos que se organizam ao redor da concepção de Justiça Ambiental. Schlosberg (2009, p. 6) chega a afirmar que os movimentos sociais adicionam mais ao discurso de justiça do que boa parte dessas teorias. Segundo

ele, há dois principais pontos para os quais os teóricos da justiça devem prestar mais atenção. Por primeiro que, conforme já verificado, frequentemente, os movimentos sociais fazem uso de múltiplos conceitos de justiça, de maneira simultânea. Por sua vez, também aceitam tanto a ambiguidade, quanto a pluralidade que surgem quando se adotam discursos tão heterogêneos.

Segundo, e muito importante, esses movimentos aplicam concepções de justiça não apenas para indivíduos, mas para grupos e comunidades. Schlosberg (2009, p. 6) afirma que os movimentos não percebem como um problema o fato de ultrapassarem o consenso (praticamente unânime) dos teóricos da justiça, para quem as definições de justiça aplicam-se apenas para os indivíduos (vistos isoladamente).

Os movimentos por Justiça Ambiental exploram, definem, representam e demandam por justiça, distribuição justa, reconhecimento, capacidades e funcionamento para as comunidades e indivíduos. Pode-se dizer que esses movimentos são geralmente amplos, plurais e inclusivos, da mesma forma, suas definições e discursos de justiça vão desde aqueles baseados em reclamações distributivas individuais àquelas baseadas na sobrevivência de funcionamento da comunidade (SCHLOSBERG, 2009, p. 5).

Para o autor, esse distanciamente entre as Teorias da Justiça e os movimentos que buscam por Justiça Ambiental também faz parte desse mencionado primeiro *gap*, imprescindível de ser transposto. O autor traz grande contribuição no sentido de “usar” as “Teorias da Justiça” para “explorar” os movimentos sociais e, inversamente, esses últimos para expandir as primeiras. Trouxe, assim, evidências empíricas da relevância desses movimentos para o desenvolvimento das “Teorias da Justiça”. Por outro lado, também ofereceu aos ativistas e seus movimentos uma visão teórica acerca das posições e demandas que eles expressam.

Além dessas questões em torno do que se concebe pela noção de “Justiça”, faz-se necessário refletir acerca do “Ambiental”. Nesse sentido, a discussão acerca da Justiça Ambiental como demanda social revela um cenário bastante complexo, que envolve não só o tema da “justiça”, mas o da proteção da natureza. O primeiro ponto da problemática está presente na constatação de que as discussões acerca da proteção do meio ambiente e de respeito aos direitos humanos estão inseridos no contexto da crise ambiental, posta no campo de tensão da modernidade (BAGGIO, 2014).

Assim, no plano filosófico, segundo Taylor (1997), de um lado a defesa da “razão moderna” estabelece uma relação utilitarista com os elementos da natureza e, de outro, identificada pelo autor como a concepção da natureza como uma fonte moral, suscita a busca de elementos da originalidade humana na natureza, concebendo um conjunto de valores que indiquem o que é igualmente bom para todas as formas de vida.

No mesmo sentido é a análise de Ost (1995), para quem de um lado concebe-se a natureza como objeto, e por outro, como sujeito de direitos, sem ser mais capaz de distinguir nem os vínculos nem os limites entre os seres humanos e esta “natureza”.

Por isso, ainda que a problemática ambiental gere um aparente consenso sobre a necessidade da proteção e preservação do meio ambiente, na “realidade empírica” das sociedades contemporâneas este consenso está totalmente desconstruído, inclusive encontrando-se a situação oposta, a disputa no que concerne à concepção de natureza situada no centro desse conflito.

Enquanto, por um lado, se defende a possibilidade de manutenção de níveis semelhantes de produção e consumo (e mesmo o seu incremento) pelo crédito dado tanto às tecnologias limpas, indicadas como capazes de diminuir os níveis de degradação, por outro, assegura-se a completa descrença nesta perspectiva e a identificação de que esta postura reforçaria uma concepção antropocêntrica de mundo, acreditando que apenas a busca por um valor moral da natureza seria suficiente para “salvar” a crise da relação entre seres humanos e meio ambiente (BAGGIO, 2014).

Tendo em vista este pressuposto conceitual, não se consegue classificar as demandas por Justiça Ambiental em nenhuma das duas distintas perspectivas presentes na tensão moderna, pois se deve considerar que o pressuposto destas demandas é a denúncia da credibilidade conferida à tecnologia como vertente principal criadora de discriminações à parte da população menos favorecida economicamente e que suporta os custos ambientais para a manutenção da produção e consumo nos padrões atuais (BAGGIO, 2014).

A partir deste ponto de vista, a crise ambiental, tantas vezes denunciada por aqueles que lutam por Justiça Ambiental, atinge frontalmente o mito do desenvolvimento (reduzido a mero crescimento econômico); Põe em dúvida a ciência, com a derrubada dos paradigmas tradicionais que têm como base o pensamento especializado e fragmentado; Alcança as variadas sociedades, cada vez mais desiguais

e questiona os valores que norteiam a sociedade capitalista: o consumo e a visão antropocêntrica de mundo, que reduzem a natureza à mera matéria.

Além disso, a crise ambiental se apresenta como uma questão de poder, uma vez que deflagra as desigualdades sociais, pois poucos são responsáveis pela exploração dos recursos naturais em benefício próprio e afastam (temporal e espacialmente) as consequências danosas de suas ações. Assim, essas desigualdades impõem aos grupos mais desfavorecidos o sofrimento (de maneira mais imediata e próxima) das sequelas deste modelo de desenvolvimento em nada sustentável.

Evidencia-se que em face dos mais pobres, bem como dos grupos étnicos desprovidos de poder se apresenta, de forma desproporcional, a grande parte dos riscos ambientais socialmente construídos, tanto ao longo da extração dos recursos naturais, quanto na disposição dos dejetos no ambiente (ACSELRAD, 2009, p. 12).

Cita-se como exemplo da afirmação feita acima, os dados recentemente obtidos com relação a Pandemia de COVID-19 e suas drásticas consequências para as comunidades indígenas, haja vista o grande potencial de transmissibilidade e a vulnerabilidade econômica desses povos e comunidades, além de muitas vezes, também serem privados de assistência médica em razão de seu isolamento.

Para agravar a situação, a debilidade estrutural destes grupos faz com que sejam muitas as barreiras para que mudanças neste modelo socioeconômico sejam ocasionadas, no sentido de que as externalidades ambientais sejam distribuídas equitativamente, ou mesmo, eliminadas.

Também não é possível esquecer que há um empecilho no estabelecimento do debate teórico com aqueles que defendem a natureza como fonte moral, uma vez que tal perspectiva projeta no ser humano a responsabilidade pela degradação ambiental contemporânea, considerando a Justiça Ambiental como um desvio da discussão sobre a preservação da natureza, enquanto vincula a questão ambiental ao respeito aos direitos humanos. Com isso, ao promover a aproximação do debate do desrespeito aos direitos humanos com a degradação ambiental, o tema da Justiça Ambiental fica situado em um ponto intermediário da tensão moderna, não se identificando de forma completa com nenhuma das visões e seus respectivos diagnósticos e soluções (BAGGIO, 2014).

E, ainda que, a discussão sobre a democratização da participação nos processos de tomadas de decisão institucionalizados tenha sofrido razoável

incremento sob a égide da lógica distributiva, o que segue podendo ser questionado é em que medida esta base teórica é satisfatória para a compreensão do emergente “fenômeno” da Justiça Ambiental.

Retoma-se o questionamento feito no início deste tópico do artigo, seria a resposta distributiva capaz de abranger todos os mecanismos de produção de injustiças no que concerne às relações existentes entre os seres humanos e a natureza? Segundo a tese proposta por Baggio (2014) e, reiterada pelos demais autores já referenciados, a hipótese da justiça distributiva reduziria a complexidade das relações estabelecidas em sociedade, uma vez que na busca pela materialização dessas demandas por justiça para que possa haver distribuição, são ignorados elementos relevantes para compreender o processo de geração de injustiças, desta forma reduzindo a perspectiva de identificação dos processos de desrespeito social.

Na tentativa de compreender as complexidades presentes nestas relações que, conforme visto, envolvem temas distributivos, de reconhecimento, capacidades e participação, Acsehrad (2010, p. 98) propõe o esforço de se efetuar a passagem da noção de risco à de vulnerabilidade, alegando a necessidade de melhor articular as condições que tornam certos sujeitos mais suscetíveis a agravos. Assim, vulnerabilidade é noção relativa, normalmente associada à exposição aos riscos, designando pessoas, lugares, infraestruturas ou ecossistemas mais ou menos suscetíveis a algum agravo.

Por isso, se a vulnerabilidade é decorrente de uma relação estabelecida historicamente entre distintos segmentos sociais, somente será possível eliminá-la se as causas das privações vivenciadas por estas pessoas ou grupos sociais forem ultrapassadas, ocorrendo uma mudança nas relações mantidas com o espaço social no qual estão inseridos.

Desta forma, se a vulnerabilidade se constitui como uma relação, não como uma carência, a oferta compensatória de bens não pode enfrentá-la efetivamente. Para a captação da dimensão social da vulnerabilização, além da mensuração dos grupos de indivíduos considerados nesta situação, é preciso caracterizar os processos de vulnerabilização relativa, composta por elementos culturais e políticos (ACSELRAD, 2010, p. 101-102).

Segundo Baggio (2014), o desafio fundamental que a discussão sobre Justiça Ambiental propõe é a superação dos problemas que ligam justiça social e proteção ambiental de forma que o processo de integração social se realize por meio

do aprofundamento das relações democráticas. Para isso é imprescindível que o sistema de garantias de direitos seja poupado, evitando a geração de risco permanente no processo de legitimação do Estado Democrático de Direito, que ocorrerá caso a realização das autonomias pública e privada dos sujeitos seja abalada.

Como último ponto a ser tratado neste tópico do artigo, faz-se oportuno mencionar a existência de outra corrente de pensamento que vem sendo denominada de Justiça Ecológica, voltada para a busca de justiça para outros seres vivos, não humanos.

Entretanto, Schlosberg (2009, p. 6) analisa que a relação, ou melhor, a desconexão entre a Justiça Ambiental e a Justiça Ecológica constitui o segundo *gap* a ser transposto dentro da temática. De acordo com o autor, apesar de existir exceções, a imensa maioria dos trabalhos que discutem Justiça Ambiental não tem como preocupação com o mundo natural e, por outro lado, aqueles que versam acerca de Justiça Ecológica não estão atentos às questões levantadas pelos movimentos que buscam Justiça Ambiental.

Para o autor há grande potencial de fortalecimento para ambas as abordagens, caso a mesma linguagem de justiça seja empregue. Alguns grupos e movimentos já estabelecem “pontes” para transpor essa lacuna, como é o caso daqueles que buscam segurança alimentar e justiça climática. Uma questão central a ser refletida é o fato de ser possível ou não aplicar as mesmas concepções e discursos de justiça para os dois conjuntos de questões presentes nas duas abordagens, isto é, referente aos riscos em populações humanas e a relação existente entre comunidades humanas e natureza não humana (SCHLOSBERG, 2009, p. 6).

A tese do autor, muito pertinente para a perspectiva deste artigo é a de que é possível traçar paralelos entre a aplicação de noções de justiça como distribuição, reconhecimento, capacidade e participação em ambos os “reinos”, humanos e não humanos. Neste sentido, um amplo conjunto de preocupações teóricas, noções e ferramentas podem ser aplicadas tanto para a Justiça Ambiental, quanto Ecológica (SCHLOSBERG, 2009, p. 6).

Em sentido complementar Schlosberg (2009, p. 7) concorda com Taylor (1997) que, conforme já visto, entende que o conceito de Justiça Ambiental reuniu uma série de questões e inúmeros problemas em um quadro. Sua eficácia estaria no fato de que não iniciou uma discussão da “etapa zero”, mas incorporou temas muito relevantes em um espectro mais amplo, passível de que muitos movimentos se identifiquem com ele.

A proposta de Schlosberg (2009) é no caminho de estender ainda mais esse quadro para incluir a concepção de Justiça Ecológica. Para ele, caso as preocupações de Justiça Ambiental e Ecológica possam ser abordadas usando a ampla linguagem de distribuição, reconhecimento, capacidades e justiça processual, então, um quadro ainda maior pode ser estabelecido para ligar ambos os conjuntos de preocupações.

Essas reflexões são de crucial importância para a construção teórica que se pretende propor ao longo deste capítulo e, até mesmo da obra como um todo, em seus diversos capítulos. A seguir, passa-se a expor a necessidade de reflexão acerca da construção do Estado de Direito Ecológico, haja vista o agravamento da referida crise ambiental e da insuficiência do Estado de Direito Ambiental para controlá-la.

4 Agravamento da crise ambiental e a transição do modelo de Estado de Direito Ambiental para o Estado de Direito Ecológico

O Estado de Direito pode ser compreendido como aquele que se submete às leis que edita, que estabelece limites para o poder político.

Uma análise histórica demonstra a existência de um nexo de interdependência genética e funcional entre o Estado de Direito e a garantia dos direitos fundamentais, pois, se por um lado, o Estado de Direito necessita assegurar os direitos fundamentais para ser considerado como tal, os direitos fundamentais dependem do Estado de Direito para a sua concretização.

Assim, também é possível classificar o Estado em Estado de Direito liberal ou social a depender da abrangência e do significado que nele se reserve aos direitos fundamentais, que podem ser restringidos à sua dimensão individual ou conjugados com a exigência de solidariedade.

A crise ambiental experimentada pela modernidade acarretou a emergência de uma nova dimensão de direitos fundamentais, que passou a impor ao Estado de Direito o desafio de introduzir dentre as suas funções prioritárias a proteção do meio ambiente (FERREIRA; LEITE, 2012, p. 20).

Por isso, depois de a humanidade ter vivenciado formas de Estado liberal e de Estado de Bem Estar Social, com a respectiva positivação dos direitos de primeira e de segunda geração, apostou-se na consolidação do chamado Estado de Direito Ambiental, que seria, na visão de Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer (2011, p. 97), “[...] um Estado preocupado com as questões ambientais e com o objetivo de proteção do meio ambiente”.

Segundo os autores, o Estado de Direito, na sua configuração tradicional, não foi capaz de fazer frente às ameaças da sociedade contemporânea, sobretudo, porque a esfera pública não se equipou adequadamente para o enfrentamento da nova escalada dos riscos e incertezas (SARLET; FENSTERSEIFER, 2011, p. 98).

Neste quadro, caberia, então, ao Estado de Direito Ambiental, manter as conquistas dos demais modelos de Estado em termos de proteção da dignidade humana, agregando a elas uma dimensão ecológica, que garantiria “[...] a estabilização e prevenção do quadro de riscos e degradação ecológica” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2011, p. 42).

Segundo Canotilho (2004, p. 3-16), seriam pressupostos essenciais para a concretização do Estado de Direito Ambiental: a adoção de uma concepção integrada do meio ambiente, a institucionalização dos deveres fundamentais ambientais; e o agir integrativo da administração.

O conceito integrativo de meio ambiente seria relevante na medida em que permite o controle, não apenas das instalações ou atividades em geral, mas a regulação de todo o processo produtivo e de funcionamento sob uma perspectiva ambiental (CANOTILHO, 2004, p. 10).

Na mesma linha, a institucionalização dos deveres fundamentais ambientais também seria fundamental, pois a tarefa de defesa e proteção do meio ambiente, do Planeta Terra e das futuras gerações não deve ser dirigida apenas ao Estado e às entidades públicas, devendo, antes, configurar um verdadeiro imperativo categórico ambiental que determina “[...] age de forma a que os resultados da tua ação que usufrui dos bens ambientais não sejam destruidores destes bens por parte de outras pessoas da tua ou das gerações futuras” (CANOTILHO, 2004, p. 10).

Por fim, o agir integrativo da administração demandaria a participação dos cidadãos nos processos ambientalmente relevantes, passo indispensável para a materialização de uma concepção integrativa do meio ambiente, que permitiria uma comunicação com o ambiente humano e social (CANOTILHO, 2004, p. 13).

Contudo, passados mais de quarenta anos da primeira Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente, em Estocolmo, e do processo de esverdeamento das Constituições que se verificou em seguida, observa-se que, a despeito dos objetivos políticos adotados, dos instrumentos econômicos e

legais estabelecidos e das mudanças de atitude e esforços feitos, os níveis de degradação do meio ambiente continuam a seguir uma tendência alarmante.

Em 2019, as Nações Unidas e o Programa do Meio Ambiente lançaram o primeiro relatório visando à avaliação global do Estado de Direito Ambiental. O relatório é um marco importante para criar diretrizes para transformação em nível global e parâmetros para o Estado de Direito Ambiental em escala planetária e perspectiva sistêmica. Esse suporte poderá fazer surgir leis mais adequadas a sua efetivação por Instituições mais credíveis, bem informadas, engajadas e conectadas no sentido de liderar cultura de agir em conformidade com as normas dedicadas ao bem ecológico e aos valores sociais, de acordo com o que demonstra gráfico publicado no relatório (UNEP, 2019).

Os autores do Relatório deixam claro que, apesar da proliferação de muitos acordos e tratados internacionais ambientais, bem como do estabelecimento de normas ambientais em níveis nacionais, verifica-se a baixa implementação e efetividade na proteção ambiental. Destacam, ainda, que desde de 1972 até a atualidade foram criadas agências e órgãos ambientais cuja atuação é considerada fraca no âmbito institucional, trazendo como consequência baixos índices de eficácia das normas. Notam, com sensibilidade, que diversos fatores estão conectados com a baixa implementação do Estado de Direito Ambiental, deixando expressa: a falta de coordenação entre as agências ambientais; a baixa capacidade institucional; a ausência de acesso à informação; a corrupção e o sufocamento do engajamento civil (UNEP, 2019).

Esse quadro é ainda mais agravado quando se considera que a Humanidade enfrenta hoje uma nova etapa da Modernidade, denominada Sociedade de Risco, caracterizada pela emergência de riscos potencialmente globais, invisíveis, imperceptíveis pela ciência e que apresentam efeitos projetados no tempo e, por isso, são impassíveis de controle pelos instrumentos técnicos e jurídicos moldados até então e que o Planeta Terra, por conta das intervenções antropogênicas iniciadas a partir da Revolução Industrial, inaugurou uma nova era geológica, denominada Antropoceno.

Discorrendo sobre o tema, Kim e Bosselmann (2015, p. 195) destacam que enquanto o Holoceno, período de 11. 700 anos anteriores, foi marcado por um clima não usualmente estável, que permitiu o desenvolvimento e florescimento das civilizações, as condições do Antropoceno serão muito prova-

velmente catastróficas para a resiliência das economias e sociedades humanas (KIM; BOSSELMANN, 2015, p. 195).

A emergência do Antropoceno é produto da pressão que as sociedades humanas vêm exercendo sobre os processos do sistema terrestre, que terminam por ultrapassar os limites considerados críticos e, neste contexto, a manutenção das condições do Holoceno desponta como a melhor aposta para a sobrevivência humana (KIM; BOSSELMANN, 2015, p. 195).

Entretanto, para que esta meta seja alcançada, é indispensável introduzir a ideia de limites biofísicos planetários tanto na ordem internacional quanto na governança dos Estados e corporações (KIM; BOSSELMANN, 2015, p. 195).

Ao discutir as causas do fracasso estatal na tutela do meio ambiente, Kloepper (2010, p. 41-42) observa que a política para o meio ambiente precedente não disponibilizou um instrumental suficientemente efetivo para a proteção ambiental, sendo necessário, então, traçar novos caminhos para a política ambiental e promover uma “virada ecológica”. Já Bugge (2013, p.5) constata que a tendência de destruição continua crescente por conta dos valores dominantes de crescimento econômico e de consumo material que orientam a nossa civilização.

Em sua última obra, finalizada de forma póstuma, Beck (2018), evidencia o fato de termos sido confrontados com diversas “metamorfozes” nas últimas décadas, o que ele designou de “eventos insanos”, citando desde a queda do Muro de Berlim, os ataques de 11 de setembro, a mudança climática com efeitos catastróficos ao redor do mundo, o desastre de Fukushima, além das crises financeiras e até a vigilância totalitária presente na era da comunicação digital que ameaça a liberdade. Para ele, o padrão é constante, o que era considerado inteiramente inconcebível, ocorre na atualidade como um evento global e, mais, assistido por todos, pois transmitido pelos meios de comunicação de massa. O que diria Beck acerca da Pandemia de COVID-19 que atingiu praticamente toda a humanidade, nos colocando como reféns de nossas próprias escolhas e causando mais de 423.349 mil mortes até o momento?⁹

Por isso, para uma mudança no quadro atual, boa parte da doutrina reconhece a necessidade imperativa de se atribuir a prioridade mais elevada à

9 O número de casos e mortes pode ser acompanhado em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019?gclid=CjwKCAjwIZf3BRABEiwA8Q0qqyQ8SpPTD5N9ofh946QTQ7Jrwwb7-xPkJREN3U9Q-0X-IRv1hO88_BoC-t4QAvD_BwE>. Acesso em: 14 jun. 2020.

proteção ambiental como um objetivo político, e limitar o crescimento econômico e o consumo no sentido tradicional, por meio da constituição de outro modelo de Estado – o Estado de Direito Ecológico (BUGGE, 2013, p.5).

Na opinião de Kloepfer (2010, p. 44), essa “virada ecológica” do Estado de Direito pressupõe a superação do princípio egocêntrico de proteção do meio ambiente, evoluindo-se para um quadro em que o reconhecimento de um dever de consideração ultrapasse o interesse próprio ou de pessoas que nos estão próximas, com a consequente garantia de direitos próprios à natureza.

Na mesma linha, Bugge (2013, p.11-14) defende que o conceito de Estado de Direito deve abandonar o ideal antropocêntrico, incorporando uma preocupação com a natureza enquanto sujeito de normas jurídicas. A este novo modelo de Estado cabe, portanto, prover uma proteção maior aos valores naturais, estendendo os seus elementos para além dos seres humanos, a fim de abarcar a natureza e seus valores (BUGGE, 2013, p.11-14).

Essa estratégia de atribuir um valor intrínseco para a natureza deve ser complementada pelo reconhecimento da existência de limites biofísicos planetários que condicionam a capacidade de resiliência do Planeta e a própria possibilidade de manutenção de um espaço ecológico seguro, para a sobrevivência tanto dos seres humanos quanto não-humanos.

Como explicam Kim e Bosselmann (2015, p. 195), o arcabouço dos limites planetários está fundamentado na teoria da resiliência, que considera a Terra como um sistema complexo e adaptativo, que, operando dentro de certos limites, apresenta a capacidade de absorver choques, mantendo as suas funções. Todavia, quando esses limites são ultrapassados, o sistema já não consegue preservar a sua identidade original, assumindo uma configuração diferente.

De fato, estudos científicos demonstram que as atividades humanas têm sobrecarregado o sistema terrestre e reduzido a sua capacidade de resiliência às perturbações. Segundo Kim e Bosselmann (2015, p. 196), quatro dos sete limites planetários, que podem ser quantificados a um nível global, já foram ultrapassados: as mudanças climáticas, a integridade da biosfera, a mudança do sistema terrestre e os fluxos biogeoquímicos. Outros limites encontram-se sob ameaça.

Para os autores, o arcabouço dos limites planetários pode ser empregado para traçar as fronteiras entre o Holoceno e o Antropoceno, assim como para delimitar o tipo e o nível de atividades humanas que poderão ser admitidas

para manter os limites dos processos e subsistemas planetários (KIM; BOSSELMANN, 2015, p. 196). Além disso, a maior parte dos limites planetários pode ser aferida por meio do controle de variáveis como a quantidade de gás carbônico presente na atmosfera e as taxas de extinção de espécies (KIM; BOSSELMANN, 2015, p. 196).

A partir destas premissas, é possível visualizar que o Estado de Direito Ecológico passa a demandar do Poder Público e dos particulares a adoção de deveres jurídicos mais rigorosos para o controle destas variáveis e a consequente preservação da capacidade de resiliência do sistema terrestre.

Atenta a essas particularidades, Aragão (2017, p. 30) argumenta que a grande diferença entre as missões do Estado de Direito no Holoceno e do Estado de Direito Ecológico no Antropoceno consiste na força jurídica das obrigações impostas, pois as obrigações jurídicas de proteção do ambiente, neste primeiro modelo, “[...] reduziam-se ao dever de realizar um esforço para evitar danos ambientais e, na medida do possível, melhorar a qualidade do ambiente”, enquanto que, no segundo, “[...] a obrigação é de alcançar resultados: resultados na prevenção eficaz de danos ambientais e de melhoria real da qualidade do ambiente” (ARAGÃO, 2017, p. 30).

O fundamento para esta mudança de natureza das obrigações impostas pelo Estado de Direito Ecológico está justamente na ampliação do conhecimento científico em torno do funcionamento dos complexos processos inerentes ao sistema terrestre e no aumento exponencial da capacidade de influência humana sobre o estado do sistema terrestre (ARAGÃO, 2017, p. 32).

Atribuindo a mais elevada prioridade aos valores ambientais, respeitando os direitos inerentes à natureza e impondo a todos os atores jurídicos obrigações de resultado, o Estado de Direito Ecológico teria, então, melhores condições para combater a devastação causada pela sociedade de risco, controlar as atividades que gerem riscos significativos para o meio ambiente e manter os processos biofísicos planetários mais próximos das condições do Holoceno.

Porém, considerando que nosso meio ambiente já ultrapassou os limites que garantiriam o funcionamento pleno dos ciclos ecológicos em diversas localizações, o Estado Ecológico teria, num primeiro momento, a missão de desacelerar as mudanças do Antropoceno.

O último tópico do capítulo tem o intuito de, de maneira sucinta, unir todas as ideias desenvolvidas até o momento, no sentido de reiterar a urgência de adoção de novo modelo de Estado, o Estado de Direito Ecológico, no sentido de servir de alicerce legal e criar instrumentos para incorporar e atender às distintas demandas por justiça, sejam elas sociais, ambientais ou ecológicas.

5. Estado de Direito Ecológico como alicerce legal para a realização de Justiça Ambiental e Ecológica

Nas últimas décadas presenciou-se a transformação do mundo em uma realidade globalizada. Foram desenvolvidas facilidades, como a possibilidade de contato com culturas diversas, seja de forma presencial, seja pela rede mundial de computadores, pelo menos para a parcela da população que tem acesso aos novos meios de transporte e de comunicação.

No entanto, esta alteração também representou uma mudança na gravidade das externalidades negativas que começam a ser produzidas. Grande condutor desses impactos é o mercado, que passou a desempenhar papel de protagonista neste “novo mundo”, especialmente tendo em vista a ausência de controle sobre ele.

De acordo com Beck (1999), não sendo possível controlar o mercado e, em não havendo um “governo global”, os riscos que ele oferece não são regulamentados como nos mercados nacionais e a “globalização” acaba fazendo com que os Estados sintam interferências em suas soberanias, identidades, redes de comunicação, chances de poder e orientações, pelas imposições feitas pelos atores transnacionais.

Tal cenário, imune a regulamentações, por meio de imposição do poder financeiro de caráter extraterritorial foi denominado por Bauman (2000, p. 175) de “economia política da incerteza”, ou seja, o conjunto de regras destinado a terminar com todas as regras, de forma impositiva, em relação às autoridades políticas locais. Tendo em vista que a globalização é responsável pela dissolução das práticas e mesmo culturas estabelecidas, inaugura-se nova dinâmica econômica para além do caráter nacional, o que requer dos distintos atores grande adaptação.

Com o processo de globalização, apesar da emergência e estreitamento das redes de conexões (ambientais, sociais e econômicas) há um aprofundamento das distâncias em escala mundial, ou seja, o mundo é apenas parcialmente globalizado, em especial no que diz respeito aos benefícios oriundos deste. O que leva Keohane (2002) a entender que a governança deste processo não é feita de maneira global, uma vez que os seus distintos atores possuem papéis muito diferenciados em termos de poder na governança da globalização.

Assim, não há uma estrutura de poder institucionalmente bem definida para estabelecer regras nas disputas políticas e econômicas dentro do processo de globalização, tampouco um procedimento formal para as tomadas de decisão. Há um conjunto complexo e imbricado de redes de influências e instituições responsáveis por criar e difundir uma “ideologia econômica comum”, assim realizando uma “função de governança global”, inserindo efeitos consensuais transnacionais nos processos de tomada de decisão em nível nacional (GÓMEZ, 2000, p. 34-35).

Para Gómez (2000, p. 110) nesta nova ordem globalizada, o processo de articulação do poder acontece em decorrência de uma rede, incluindo nela os governos nacionais. Mas estes últimos acabam comprometendo suas soberanias, deixando de ser os “atores exclusivos” do palco internacional, emergindo uma gama de outros protagonistas que invadem o cenário com crescente independência de ação política.

Em relação à referida rede de poder, Sanjeev e Saleem (2008), designando-a de “rede de governança global” entendem que não se confunde com as organizações intergovernamentais, nem com corporações multinacionais, associações transnacionais profissionais, comunidades epistêmicas ou mesmo organizações não governamentais. Trata-se de novos arranjos entre estes e outros atores, incluindo agências governamentais, muitas vezes em oposição a setores e níveis de governo.

Diante deste cenário, em nada favorável à proteção da natureza e de desempoderamento daqueles que lutam pelos direitos humanos, ambientais e ecológicos, bem como de diminuição do poder dos Estados Nações, em especial dos que possuem menor poder econômico dentro do contexto global, assevera-se a urgência de postular pelo fortalecimento do Estado. Mas não qualquer modelo de Estado e, sim, um Estado de Direito Ecológico, que sirva de alicerce legal para os ideais de Justiça Ambiental e Ecológica.

Na perspectiva das relações entre os recursos naturais e a política internacional, é possível conceber a governança enquanto “gestão da participação” dos distintos atores e seus papéis na disputa pelos bens e serviços ambientais. E, se por um lado, governança pode significar “[...] menos estado e mais controle social” tendo em vista os argumentos neoliberais, por outro, esta participação dos diversos atores necessita da presença do Estado, ainda que fortalecido pelos representantes das comunidades na discussão sobre seus interesses e buscando convergências (RIBEIRO, 2012, p. 8).

Como tentativa de fazer frente a esta situação, buscando maior proteção social, ambiental e ecológica, na Reunião da Comissão Mundial de Direito Ambiental (IUCN), ocorrida em abril de 2016, no Rio de Janeiro, os maiores pesquisadores da área debateram os fundamentos que devem lastrear a construção desse Estado ideal, concluindo que o Estado de Direito Ecológico deveria ser entendido como um conjunto de direitos e deveres processuais e substantivos que incorpora os princípios do desenvolvimento ecologicamente sustentável no Estado de Direito.

Esse encontro deu origem à Declaração Mundial do Estado de Direito Ecológico, que se assentou, dentre outras premissas, nas ideias de que o fortalecimento do Estado de Direito é fundamental para proteger os valores ambientais, sociais e culturais e para alcançar o desenvolvimento ecologicamente sustentável e de que, sem o Estado de Direito, não há Direito Ecológico e a aplicação dos direitos e obrigações legais, a governança ambiental, a conservação e a proteção podem ser arbitrárias, subjetivas e imprevisíveis.

A Declaração reconhece ainda que a construção de um Estado de Direito Ecológico e a presença de instituições fortes são essenciais para responder às pressões ambientais crescentes que ameaçam a integridade ecológica da Terra, de forma a respeitar os direitos fundamentais e os princípios da justiça, seja ela social, ambiental ou ecológica.

E, por tudo isso, conclui-se que o Estado de Direito Ecológico deve, servir de base jurídica para promover a ética ambiental e alcançar a Justiça Ambiental e Ecológica, a integridade ecológica global e um futuro sustentável para todos, inclusive para as gerações futuras, a nível local, nacional, subnacional, regional e internacional.

Compreendendo que o fortalecimento da legislação ambiental é a chave para a proteção, conservação e restauração da integridade ambiental, o do-

cumento avançou, descrevendo que o Estado de Direito Ecológico deveria se basear nos seguintes fundamentos:

1) Desenvolvimento, promulgação e implementação de leis, regulamentos e políticas claras, rigorosas, executórias e efetivas que são administradas de forma eficiente por meio de processos justos e inclusivos para alcançar os mais altos padrões de qualidade ambiental;

2) Respeito pelos direitos humanos, incluindo o direito a um ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável;

3) Medidas para garantir o cumprimento efetivo das leis, regulamentos e políticas, incluindo a aplicação penal, civil e administrativa adequada, a responsabilidade por danos ambientais e mecanismos de resolução de conflitos atempada, imparcial e independente;

4) Regras efetivas sobre igualdade de acesso à informação, participação pública na tomada de decisões e acesso à justiça;

5) Auditoria e relatórios ambientais, juntamente com outros mecanismos efetivos de prestação de contas, transparência, ética, integridade e anticorrupção e

6) Uso do conhecimento científico disponível.

Também foram afirmados os seguintes princípios: a responsabilidade de proteger a natureza; o direito à natureza; *in dubio pro natura*; sustentabilidade ecológica e resiliência; equidade intrageracional; equidade intergeracional; igualdade de gênero; participação de minorias, grupos vulneráveis e populações tradicionais; não regressão e progressão.

A concretização da Justiça Ambiental e Ecológica por este novo modelo de Estado passa necessariamente por uma releitura dos direitos humanos sob uma perspectiva ecológica e pela garantia dos chamados direitos ambientais procedimentais.

Sem dúvidas, um passo fundamental para a concretização do Estado de Direito Ecológico e a conseqüente realização da Justiça Ambiental e Ecológica é a adoção, tal como proposto por Bosselmann (2008), de uma abordagem de direitos humanos não baseada numa ética antropocêntrica, que considere que a natureza apresenta um valor intrínseco e que o homem tem obrigações com a natureza.

Nesta linha, deve-se reconhecer a existência de direitos ambientais procedimentais, que, vinculados à democracia e à participação, devem garantir a transparência, a responsabilização e a participação nos procedimentos decisó-

rios, possibilitando um envolvimento do público nas decisões ambientais (Bosselmann, 2008). Além disso, é de todo conveniente a afirmação do direito a um meio ambiente saudável como um direito humano autônomo, mas considerado como pré-condição para a realização de todos os demais direitos humanos.

Esse reconhecimento ainda deve ser complementando com a previsão de deveres ambientais, que obriguem o Estado a criar leis, decretos e a desenvolver políticas públicas claras, efetivas e rigorosas, voltadas à proteção do meio ambiente e à prevenção e precaução de danos ambientais e a prever mecanismos que assegurem o cumprimento desta legislação, incluindo a responsabilização tanto na esfera cível quanto administrativa e penal.

As reflexões de Schlosberg (2009, p. 7) são bastante úteis para a construção teórica que aqui se pretende no sentido de fazer referência ao trabalho atribuído à Rachel Carson (2010) para melhor compreender a importância da reunião das preocupações ambientais que não haviam se encontrado até aquele momento, ou seja, do mundo humano e os animais que também nele habitam, além da preocupação com a saúde humana em face dos impactos industriais em indivíduos, suas comunidades e ecossistemas. Seu discurso acabou por inspirar um movimento ambientalista mais plural, estabelecendo conexões entre temas diversos. É neste viés que ele propõe a expansão da concepção de meio ambiente para uma noção mais inclusiva.

O aporte feito na obra de Schlosberg (2009) tem como objetivo expandir o discurso da justiça para legitimar o uso de uma variedade de ferramentas e noções que se aplicam a vários casos encontrados no mundo globalizado contemporâneo. Questões ligadas a desigualdade, reconhecimento, participação e a questão mais ampla, em torno das capacidades e funcionamentos de indivíduos e comunidades (humanas e não humanas) são passíveis de união em torno de um discurso abrangente e inclusivo, capaz de fortalecer o poder tanto explicativo, quanto mobilizador dos movimentos que usam a linguagem de Justiça Ambiental e Ecológica.

Na contramão desses apontamentos, o Estado brasileiro vem adotando uma série de políticas de enfraquecimento do papel do Estado, políticas econômicas neoliberais que claramente estão voltadas à proteção do mercado. Além disso, existe uma evidente postura de “desmonte” da política e legislação ambiental brasileira. Atitudes que têm colocado os ecossistemas brasileiros em risco, ameaçando a oferta de serviços ambientais imprescindíveis para a continui-

dade e segurança da vida humana e outras formas de vida. Ademais, colocam em risco as relações econômicas que mantemos também com outros países.

A nossa proposta é, assim, conforme visto, pensar em um novo modelo de Estado que, dentro de um quadro de Estado Democrático de Direito, ultrapasse o Estado de Direito Ambiental, servindo de base legal para a realização de Justiça Ambiental e Ecológica. É com esse pressuposto que se parte para os demais capítulos desta obra.

Considerações Finais

O presente capítulo teve como escopo analisar o Estado de Direito Ecológico enquanto alicerce legal para a materialização de Justiça Ambiental e Ecológica. Para tanto, em um primeiro momento, buscou-se uma aproximação das demandas por “justiça” e suas distintas abordagens teóricas.

Identificou-se, a partir do referencial teórico estudado que, apesar da relevância das Teorias Distributivas da Justiça, a justiça social não pode reduzir-se à distribuição, tendo em vista que o reconhecimento é elemento essencial a ser considerado, além de temas ligados à representação e participação.

Já em um segundo tópico, verificou-se que a influência das “Teorias Distributivas da Justiça” também é dominante em matéria ambiental, ou seja, as discussões teóricas que tratam da Justiça Ambiental concebem a problemática sob a ótica de que é preciso criar mecanismos distributivos dos riscos e dos bens ambientais, uma vez que os mesmos afetam e violam direitos das parcelas mais vulneráveis da população. Ainda que os movimentos que lutam por Justiça Ambiental permitam evidenciar que as distintas concepções de justiça são utilizadas na prática.

Por sua vez, o desafio fundamental que a discussão sobre Justiça Ambiental propõe é a superação dos problemas que ligam justiça social e proteção ambiental de forma que o processo de integração social se realize por meio do aprofundamento das relações democráticas e, ainda inclua questões ligadas aos componentes não humanos, contemplando a noção de Justiça Ecológica.

A partir da evidência de um cenário desfavorável à proteção da natureza e de desempoderamento daqueles que lutam pelos direitos humanos, ambientais e ecológicos, bem como de diminuição do poder dos Estados Nações, especial-

mente daqueles que detém menor poder econômico dentro do contexto global, postulou-se pelo fortalecimento do Estado. Mas não qualquer modelo de Estado e, sim, um Estado de Direito Ecológico, que sirva de alicerce legal para os ideais de Justiça Ambiental e Ecológica, nos moldes concebidos pela Declaração Mundial do Estado de Direito Ecológico, haja vista o agravamento da crise ambiental e da insuficiência do Estado de Direito Ambiental para controlá-la.

Referências

ACSELRAD, H. Vulnerabilidade ambiental, processos e relações. In: FERREIRA, H. S. et al. (Orgs.). **Estado de Direito Ambiental: Tendências**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010. p. 95-103.

ACSELRAD, H.; MELLO, C. C. do A.; BEZERRA, G. das N. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ALBUQUERQUE, L. **Poluentes Orgânicos Persistentes: uma análise da Convenção de Estocolmo**. Curitiba: Juruá, 2006.

ARAGÃO, A. O Estado de Direito Ecológico no Antropoceno e os limites do Planeta. In: LEITE, J. R. M.; DINNEBIER, F. F. **Estado de Direito Ecológico: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza**. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2017.

ARENDT, H. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BAGGIO, R. C. **Justiça Ambiental entre redistribuição e reconhecimento: a necessária democratização da proteção da natureza**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

BAUMAN, Z. **Em busca da política**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.